



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**GISELE BERGONSI FOLLE**

**DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA NO COMBATE  
AO *BULLYING* ESCOLAR**

**Florianópolis**

**2010**

**GISELE BERGONSI FOLLE**

**DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA NO COMBATE  
AO *BULLYING* ESCOLAR**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Roberto Mattos Abrahao

Florianópolis

2010

**GISELE BERGONSI FOLLE**

**DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA NO COMBATE  
AO *BULLYING* ESCOLAR**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo curso de graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 01 de julho de 2010.

---

Professor e orientador Roberto Mattos Abrahão, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nélio Herzman Júnior.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. André Luiz Pretto.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA NO COMBATE AO *BULLYING* ESCOLAR**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis (SC), 14 de junho de 2010.

---

Gisele Bergonsi Folle

Dedico este trabalho à minha amada família, que sempre me apoiou na realização de meus objetivos e ao Rafael, pelo incentivo, compreensão, amor e ajuda.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Valter e Solange, pelo amor incondicional, amizade e carinho.

Ao Rafael Rachadel, pelo companheirismo, amor e indispensável ajuda na elaboração deste trabalho.

À Promotora de Justiça Priscilla Linhares Albino, que gentilmente colaborou com seus conhecimentos afetos à área, doando parte de seu precioso tempo para sanar minhas dúvidas, bem como fornecimento de material para pesquisa do tema.

Ao meu orientador e amigo, Professor Roberto Mattos Abrahão, pelo incentivo e auxílio neste desafio, além da compreensão nos momentos de ansiedade.

À Frantjesca Solane, amiga querida, pela paciência e apoio dispensados sempre que necessário.

Aos colegas de Unisul, que se tornaram meus amigos durante nossa jornada, Elizabete Waltrick, Joubert Botelho e Naiara Czarnobai, pelo carinho e amizade.

À excelente equipe de trabalho – Arlene Madeira, Anamaria Caminha, Ana Maria Ioppi, Alexandre Martins, Janine Rosa, Jociara Borba, Roberto Mattos Abrahão – pela colaboração no meu aprendizado.

Aos Promotores de Justiça Rodrigo Cunha Amorim, Alvaro Pereira Oliveira Mello e Jackson Goldoni, pela confiança e pelos valiosos ensinamentos.

E, acima de tudo, agradeço a Deus, pois sem Ele não seria possível concluir esta etapa em minha vida.

A todos, muito obrigada!

“A lei não pode forçar os homens a serem bons; mas pode impedi-los de serem maus.”

(Anônimo)

## RESUMO

Uma brincadeira de criança, mas com conseqüências extremamente sérias, o *Bullying*, uma violência mascarada, caracteriza-se pelos atos de intimidação, ameaças, violência psicológica e também física. Para precaver tais atos infracionais, deve-se considerar a proteção dada pela Constituição da República, Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescidos de princípios e tratados internacionais, além da legislação infraconstitucional. Assim, em virtude de sua condição ser humano em desenvolvimento, merecem o incentivo não apenas do Estado, mas também da família e da sociedade. Considera-se, também, que os comportamentos contrários às normas de convívio social não devem, a toda evidência, ficar sem resposta, por parte dos adultos. Portanto, para saber a origem, as vítimas, sintomas, quem são os autores e as possíveis conseqüências do *bullying*, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por intermédio de seus órgãos de atuação, têm atribuição Constitucional para proteger o público infantojuvenil, fiscalizando e aplicando as medidas necessárias para coibir a prática denominada como *Bullying*.

Palavras-chave: *Bullying*. Violência escolar. Atuação Ministerial.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O <i>BULLYING</i>.....</b>	<b>11</b>
2.1 ESCORÇO HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DE <i>BULLYING</i> .....	11
2.2 POSSÍVEIS CAUSAS PARA O <i>BULLYING</i> .....	14
2.3 TIPOS DE AGRESSORES E VÍTIMAS .....	16
2.4 ESPÉCIES DE <i>BULLYING</i> QUE AFETAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A DIFERENÇA DE <i>BULLIES</i> MENINOS E MENINAS.....	18
2.5 CONSEQUENCIAS GERADAS PELO <i>BULLYING</i> .....	21
<b>3 DA PROTEÇÃO ESPECIAL – PREVISÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO PATRIO.....</b>	<b>25</b>
3.1 PREVISÕES CONSTITUCIONAIS DA DEFESA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	25
3.2 TRATADOS INTERNACIONAIS.....	31
3.3 DETERMINAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS.....	33
3.4 A TUTELA JURISDICIONAL DIFERENCIADA.....	35
<b>4 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO COMBATE AO <i>BULLYING</i>.....</b>	<b>38</b>
4.1 A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA NAS AÇÕES DE <i>BULLYING</i> NA QUALIDADE DE <i>CUSTOS LEGIS</i> .....	45
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>58</b>
<b>ANEXO A – LEI ESTADUAL 14.651 DE 12 DE JANEIRO DE 2009. ....</b>	<b>59</b>
<b>ANEXO B – PROJETO DE LEI Nº 447/07.....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXO C – OFÍCIO RECOMENDAÇÃO N. 0006/2010 DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUMIRIM.....</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O *Bullying* é uma forma de violência gerada pela intimidação, exclusão humilhação e perseguição sem nenhuma razão aparente. Mascarada na forma de brincadeira, todos os dias, crianças e adolescentes sofrem com essa violência, que pode gerar graves conseqüências.

Por ser pouco conhecido, não apenas no meio jurídico, mas em outras áreas também, a falta de entendimento sobre o assunto pode levar a um atendimento precário e inadequado àqueles que procuram ajuda.

Com o aumento dessa “brincadeira de criança”, tanto os operadores do direito quanto a sociedade não podem tratar como simples um problema de dimensões tão alarmantes. O *Bullying* deve ser considerado um comportamento anti-social, passível de sanções e combatido por pais, professores, alunos e inclusive por aqueles que têm atribuição Constitucional para fazê-lo, protegendo crianças e adolescentes de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão.

Como se não bastasse o sofrimento momentâneo das vítimas, o *bullying* gera conseqüências em longo prazo, tais como ansiedade, ausência de auto-estima, depressão e transtorno comportamental. Algumas crianças e adolescentes chegam a ponto de abandonar a escola. Já nos casos mais graves, e para os indivíduos mais fracos, pode haver também maior probabilidade de risco de suicídio.

Não obstante, todos os envolvidos nos evento, sejam vítimas, agressores ou testemunhas, sofrem com o abuso decorrente da prática, merecendo programas especiais de combate e prevenção.

Assim, em primeiro plano, será abordado o histórico do problema, suas origens, principais pesquisadores, causas, sintomas, principais envolvidos e variações do *Bullying* escolar.

Em seguida, será demonstrado, a partir da roupagem protetiva que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente dão ao público infanto-juvenil, devido a sua condição peculiar de pessoa em formação, bem como a legitimidade Constitucional dada ao órgão Ministerial para intervir, seja como parte ou como fiscal da lei.

Por derradeiro, aborda-se a atuação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina no combate ao *Bullying*, ao exigir o cumprimento da legislação Estadual que prevê a criação de programas de combate ao *Bullying* em escolas públicas e particulares do Estado.

Utilizando, para a realização desta pesquisa, o método de abordagem dedutivo, que a partir da análise de fatos levou a uma conclusão, partindo do geral para o particular e que o critério usado na composição foi a pesquisa bibliográfica, extraída de livros e artigos jurídicos sobre o tema analisado, demonstrar-se-á a atuação dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina no combate ao *Bullying* escolar.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O *BULLYING*

### 2.1 ESCORÇO HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DE *BULLYING*

O termo *Bullying*, conhecido como o “desejo consciente e deliberado de maltratar uma outra pessoa ou colocá-la sob tensão”<sup>1</sup>, é utilizado pela literatura psicológica para definir comportamentos agressivos e anti-sociais, independente de idade e lugar, seja no ambiente de trabalho, na escola, faculdade ou nos próprios relacionamentos interpessoais.

Deste modo, define-se o *Bullying* da seguinte forma:

[...] atitudes agressivas, intencionais e repetitivas adotadas por uma pessoa ou um grupo contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento. Tal forma de violência, em geral, ocorre em uma relação desigual de poder, caracterizando uma situação de desvantagem para a vítima. [...] Em nada se confunde com bom humor e brincadeiras.<sup>2</sup>

Trata-se de um “problema social que também ocorre fora da escola, como nas ruas ou em áreas de lazer, e inclusive com adultos nos locais de trabalho (assédio moral)”<sup>3</sup>.

Muitas definições correntes sobre o *bullying* têm afirmado que sua incidência ocorre unicamente entre crianças e adolescentes e, especificamente, em contextos escolares. Cabe lembrar, contudo, que o conceito é mais amplo, podendo abranger os comportamentos da relação professores-alunos, assim como de adultos em um ambiente profissional qualquer. Nessa última situação, é mais comum que o problema seja definido como “assédio moral”, cujo conceito envolve a exposição de trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, podendo fazer até mesmo com que a vítima desista de seu emprego.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Versus Editora, 2005. p 27.

<sup>2</sup> SANTA CATARINA, Ministério Público. **Centro de Apoio à Infância e Juventude**. Disponível em: <[http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal\\_detalhe.asp?campo=10240](http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_detalhe.asp?campo=10240)> Acesso em: 18 mar. 2010.

<sup>3</sup> SANTA CATARINA, Ministério Público. **Centro de Apoio à Infância e Juventude**. Disponível em: <[http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal\\_detalhe.asp?campo=10240](http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_detalhe.asp?campo=10240)> Acesso em: 18 mar. 2010.

<sup>4</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção**. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009. p. 170.

Neste trabalho, serão abordados somente os casos de *Bullying* contra crianças e adolescentes no ambiente escolar, ficando o assédio aos adultos para uma análise futura.

O *Bullying*, prática existente entre crianças e adolescentes no âmbito escolar, consiste no “desejo consciente e deliberado de maltratar uma outra pessoa e colocá-la sob tensão”.<sup>5</sup>

Não há como evitar que entre alunos de uma classe existam diversos conflitos e tensões. Geralmente, ocorrem interações agressivas, às vezes como diversão ou como forma de auto-afirmação, para se comprovarem as relações de força que os alunos estabelecem entre si.<sup>6</sup>

Este fenômeno é conhecido no mundo todo, porém com outras nomenclaturas, todas elas traduzindo a mesma conduta. Na Noruega e Dinamarca, é chamado de *Mobbing*. Já na Suécia e Finlândia, *Mobbning*, uma espécie de violência praticada em grupo ou por um único indivíduo, com o objetivo de ridicularizar.<sup>7</sup>

No Brasil, adota-se a mesma nomenclatura da Inglaterra: *Bully*, que, enquanto nome, é traduzido como “valentão”, “tirano”, e como verbo, “brutalizar”, “tiranizar”, “amedrontar”<sup>8</sup>.

A prática desta violência não é apenas uma briga normal que ocorre nas escolas entre colegas ou pessoas de diferentes idades, tratando-se, conforme define Alessandro Constantini,

[...] atos de intimidação preconcebidos, ameaças, que, sistematicamente, com violência física ou psicológica, são repetidamente impostos a indivíduos particularmente mais vulneráveis e incapazes de se defenderem, o que os leva no mais das vezes a uma condição de sujeição, sofrimento psicológico, isolamento e marginalização.<sup>9</sup>

---

<sup>5</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Versus Editora, 2005. p. 27.

<sup>6</sup> CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: implicações criminológicas.** Disponível em: <<http://www.jefersonbotelho.com.br/2009/04/26/bullying-implicacoes-criminologicas/>> Acesso em: 18 mar. 2010.

<sup>7</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Versus Editora, 2005. p. 27

<sup>8</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Versus Editora, 2005. p. 28

<sup>9</sup> CONSTANTINI, Alessandro. **Bullying: como combatê-lo?** Tradução Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004.p. 69.

Ademais, “até pouco tempo atrás, a prática de *Bullying* escolar costumava ser vista pelos adultos, inclusive pais, professores e diretores, como brincadeiras pueris, próprias à idade infantil ou adolescente.”<sup>10</sup>

Não há registros exatos sobre o primeiro caso de *Bullying*. Aliás, esta conduta existe há anos, mas só começou a ser estudada por Dan Olweus, pesquisador da Universidade de Bergen (Noruega), nas décadas de 70 e 80, quando os índices de suicídio de crianças e adolescentes em idade escolar aumentaram drasticamente naquele país<sup>11</sup>, servindo como estopim um dos primeiros casos com repercussão internacional, quando três adolescentes que sofriam violência escolar severa de colegas acabaram cometendo suicídio.<sup>12</sup> Os resultados da pesquisa desenvolvida pelo professor Dan Olweus foram publicados na obra *Agression in the Schools: Bullie and Whipping Boys*<sup>13</sup>,

Na década de 90, o fenômeno também chamou atenção dos estudiosos no assunto nos Estados Unidos, momento em que ocorreu um episódio lembrado até os dias atuais e retratado no documentário “Tiros em Columbine”.<sup>14</sup>

Este documentário retrata a história de dois jovens estudantes, de 17 e 18 anos, que invadiram a escola que estudavam em Columbine (Littleton, Colorado) e desferiram tiros contra os alunos, ferindo e matando várias crianças e funcionários. Após, suicidaram-se.

O tiroteio ocorrido nessa instituição de ensino originou-se por causa do *Bullying*. Alguns instantes após o ocorrido descobriu-se, por intermédio dos sobreviventes, que os agressores eram vítimas da violência velada. Sofriam com constantes ridicularizações, sentindo-se isolados e com raiva de todos que os

---

<sup>10</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção.** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009. p. 172.

<sup>11</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Versus Editora, 2005. p. 45

<sup>12</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção.** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009. p. 172.

<sup>13</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção.** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009. p. 170.

<sup>14</sup> TIROS EM COLUMBINE. (Bowling for Columbine) Diretor: Michael Moore. Produtor: Michael Moore. Estados Unidos: 2002. Documentário. 120 minutos. DVD.

excluíam do restante da turma, alimentando um forte sentimento de vingança contra os demais colegas.<sup>15</sup>

Cabe lembrar, também, um caso de grande repercussão ocorrido em nosso País. No ano de 2003, um estudante de 18 anos invadiu a escola que estudou durante sua infância e adolescência, no interior do Estado de São Paulo, desferiu tiros contra alunos e funcionários da escola, ferindo seis estudantes, uma professora e o zelador da instituição, acabando, em seguida, com a própria vida.

Constatou-se, após, que o estudante sofreu *Bullying* durante anos por ter sido obeso.<sup>16</sup>

Tanto estes, como os outros crimes que chocaram a sociedade mundial tinham a mesma origem, a violência entre crianças e adolescentes no âmbito escolar.

Neste passo, a conduta violenta tomou tamanhas proporções, que é estudada por vários órgãos de proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, com explicações sobre o assunto e orientações às vítimas, agressores, testemunhas, familiares, comunidade escolar, ou seja, todos os envolvidos no evento.

## 2.2 POSSÍVEIS CAUSAS PARA O *BULLYING*

Não há como identificar a fórmula correta para a caracterização do *Bullying*. Entender por que parte das crianças e adolescentes são maldosos uns com os outros é uma incógnita<sup>17</sup>.

É comum encontrar entre crianças que convivem diariamente certos conflitos e interações agressivas. Porém, às vezes, esse comportamento torna-se demasiadamente violento.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção.** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009. p. 173.

<sup>16</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção.** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009. p. 173

<sup>17</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying.** Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010. p. 39.

Especialistas no assunto acreditam que o comportamento desenvolve-se a partir de influências físicas sociais<sup>19</sup>.

As influências físicas são divididas em<sup>20</sup>:

- Preferências inatas: discriminação baseada na aparência do indivíduo; entende-se que todo o ser humano prefere pessoas mais atraentes às menos atraentes;
- Fatores biológicos: pessoas têm predisposição a certos comportamentos. Fatores biológicos como mera disfunção hormonal podem potencializar a conduta dos indivíduos.
- Temperamento: o temperamento do ser humano define a sua personalidade, afetando diretamente como irá agir e se manifestar em cada ocasião.

As influências sociais são mais amplas e geram uma discordância entre doutrinadores. Para parte dos estudiosos no assunto, apenas duas causas podem sintetizar as demais, são elas:

- A necessidade que tem o agressor de reproduzir contra os outros os maus-tratos sofridos tanto em casa quanto na escola, como forma, talvez, de exercer autoridade e de se fazer notado, ou por ser a única maneira que lhe foi ensinada para lidar com as inseguranças pessoais sentidas diante do grupo de iguais, buscando com isso reconhecimento, auto-afirmação e satisfação pessoal. [...]
- A ausência de modelos educativos humanistas, capazes de estimular e orientar o comportamento da criança para a convivência social pacífica e para o seu crescimento moral e espiritual, fatores indispensáveis ao bom processo socioeducacional, que se torna promotor de auto-superação na vida. A ausência desses valores humanistas tem induzido o educando ao caminho da intolerância, que se expressa pela não aceitação das diferenças pessoais inerentes a todos os seres humanos<sup>21</sup>.

Outra corrente define como influências sociais:

Preferências apreendidas: Além das preferências inatas, as crianças também aprendem preferências com suas famílias e com a sociedade. [...]

<sup>18</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Versus Editora, 2005. p. 48.

<sup>19</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010. p. 40-41.

<sup>20</sup> Definição segundo BEANE. p. 40-41. Este autor, baseado em pesquisas das Universidades de Michigan e Harvard, entende que todo ser humano tem preferência por determinadas características físicas, envolvendo, principalmente, a percepção pela beleza. Para ele, os fatores biológicos e temperamento estão intimamente ligados, uma vez que pessoas com temperamento agressivo podem desenvolver uma predisposição ao aumento dessa agressão.

<sup>21</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Versus Editora, 2005. p. 62.

aprendem o que está dentro dos parâmetros de “normal” ainda muito pequenas e formam e redefinem constantemente seus *limites de aceitação*.

Confiança na própria superioridade: [...] A atitude prevalecente em nossa cultura é a de ser especial, parecer e ser melhor, conquistar mais, estar por cima e ser o número um custe o que custar. Esse pensamento leva algumas pessoas a procurar razões que as tornem melhores que as outras. Isso inclui comparar-se com aqueles que são considerados inferiores. [...]

Violência, agressão e conflito na mídia: [...] Algumas pesquisas indicam que crianças que assistem a muita violência na televisão, em videogames e no cinema freqüentemente se tornam mais agressivas e menos solidárias com outras pessoas. [...] A violência na televisão e no cinema pode ser danosa para crianças pequenas. [...] há pesquisas suficientes para sustentar a crença de que essa violência pode tornar a criança amedrontada, preocupada, desconfiada e agressiva. [...] Muitos videogames encorajam ou requerem o envolvimento ativo da criança em ações agressivas. [...]

Violência no esporte: [...] A atmosfera em qualquer esporte de equipe é influenciada pelos adultos no comando. A maioria dos treinadores são excelentes mentores e modelos. Infelizmente, há alguns que criam um clima excessivamente agressivo e deslocam a ênfase da diversão, do desenvolvimento de habilidades, da formação de equipe e do desenvolvimento social. [...] <sup>22</sup>

Não menos importante, esta mesma corrente doutrinária ainda define como influências sociais o preconceito, a inveja, o medo, a vingança, o egocentrismo, a falta de sensibilidade, o desejo de atenção, a vingança, o ambiente familiar ruim, a baixa autoestima, a reação à tensão, o desejo por controle e poder, a falta de orientação familiar e o ambiente escolar ruim<sup>23</sup>.

### 2.3 TIPOS DE AGRESSORES E VÍTIMAS

É certo que há uma variação entre tipos de agressores e vítimas, conforme determinam os estudos realizados<sup>24</sup>.

Como protagonistas do *Bullying* podem ser citados:

A vítima típica: [...] é um indivíduo (ou grupo de indivíduos), geralmente pouco sociável, que sofre repetidamente as conseqüências dos

<sup>22</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010. p. 40-55.

<sup>23</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010. p. 40-55.

<sup>24</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010. p. 24

comportamentos agressivos de outros e que não dispõe de recursos, status ou habilidades para reagir ou fazer cessar essas condutas prejudiciais. [...]

Vítima provocadora: aquela que provoca e atrai reações agressivas contra as quais não consegue lidar com eficiência. [...]

Vítima agressora: aquela que reproduz os maus-tratos sofridos. A vítima agressora é aquele aluno que, tendo passado por situações de sofrimento na escola, tende a buscar indivíduos mais frágeis que ele para transformá-los em bodes expiatórios, na tentativa de transferir os maus-tratos sofridos.[...]

Agressor: aquele que vitimiza os mais fracos. [...]

Espectador: é o aluno que presencia o *Bullying*, porém não o sofre nem o pratica. Representa a grande maioria dos alunos que convive com o problema e adota a lei do silêncio por temer se transformar em novo alvo para o agressor.<sup>25</sup>

A vítima típica ou vítima passiva representa a maior parte dos afetados pela conduta. Geralmente são mais fracos (fisicamente), que não se defendem das agressões e convivem com poucos amigos.<sup>26</sup>

Também são encontradas as vítimas provocadoras. Estas podem ser agressivas com aqueles que parecem ser mais fracos que elas, repercutindo no aumento do número de vítimas e expandindo a prática do *Bullying*.<sup>27</sup>

Aqui, faz-se importante destacar que:

O *bullying* costuma provocar um ciclo perverso, no qual muitas vítimas em uma dada situação acabam se tornando os agressores de novos sujeitos em outras oportunidades, gerando uma progressão crescente da violência. Não por acaso, alguns autores incluem a tipologia 'bully-vítima' ou 'alvos/autores' para ressaltar que os papéis podem ser intercambiáveis, dependendo da situação e das pessoas envolvidas.<sup>28</sup>

Já os *bullies*, como são chamados os agressores, na maioria das vezes são mais fortes fisicamente, confiantes, com comportamento explosivo e coercitivo. Geralmente são infelizes em casa, apresentando baixa autoestima e poucas qualidades apreciáveis.<sup>29</sup>

<sup>25</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Versus Editora, 2005. p. 73-74

<sup>26</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010. p. 25

<sup>27</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010.p. 25

<sup>28</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção**. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009.p. 178.

<sup>29</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010. p. 25

## 2.4 ESPÉCIES DE *BULLYING* QUE AFETAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A DIFERENÇA DE *BULLIES* MENINOS E MENINAS

A doutrina classifica os principais tipos de *Bullying*. Nesta conduta, visualiza-se o *Bullying* físico, o verbal, o social, o relacional e o *Cyberbullying*<sup>30</sup>.

O *Bullying* físico tem a violência física como a maior característica desta espécie. Vale-se pelas agressões físicas, como bater, dar tapas, cotoveladas, empurrar, chutar, roubar, danificar objetos, beliscar, cuspir, entre tantas outras.<sup>31</sup>

Na sua outra espécie, o *Bullying* verbal é extremamente destrutivo ao bem-estar de crianças e adolescentes. Na maioria das vezes, é mais doloroso que o físico e consiste na aplicação de apelidos ofensivos, provocações, assédio moral, comentários racistas, maldosos e humilhantes e ameaças.<sup>32</sup>

O *Bullying* social assemelha-se com o relacional, na medida em que as condutas desenvolvidas nessas duas espécies derivam da inveja e do ciúme existente entre as crianças e adolescentes, prevalecendo no sexo feminino. O *Bullying* social se parece mais com exclusão que com outra conduta qualquer. Consiste na destruição e manipulação de relacionamentos, dando ênfase à destruição de reputações.<sup>33</sup>

Allan Beane traz o relato de uma mãe, que exemplifica como ocorre o *Bullying* social:

[...] Minha filha, Brook, é aluna nova em uma escola pequena de ensino médio. Ela é muito bonita e simpática. Na verdade, não acredito que ela jamais tenha conhecido alguém que a repelisse. Brook parece atrair as pessoas para si. É claro, os rapazes dessa nova escola ficaram muito interessados nela, inclusive um em especial que tem uma namorada, mas sempre dá um jeito de se aproximar e conversar com Brook. Evidentemente, a namorada dele ficou com ciúmes e agora chama minha filha de prostituta e espalha rumores de que ela teve uma série de colapsos nervosos. À noite,

<sup>30</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010. p. 19.

<sup>31</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010. p. 19-20.

<sup>32</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010. p. 21-22.

<sup>33</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010. p. 22.

escuto minha filha chorando em sua cama. Meu coração dói. Não sei o que fazer. [...] <sup>34</sup>

Na doutrina portuguesa, encontra-se ainda uma terceira classificação para o *Bullying*: a primeira envolve comportamentos diretos e físicos, a segunda inclui diretos e verbais, enquanto a terceira abrange as atitudes e os comportamentos indiretos <sup>35</sup>:

Directo e físico, inclui bater ou ameaçar fazê-lo; dar pontapés, roubar objectos que pertencem aos colegas, estragar os objectos dos colegas, extorquir dinheiro ou ameaçar fazê-lo, forçar comportamentos sexuais ou ameaçar fazê-lo, obrigar ou ameaçar os colegas a realizar tarefas servis contra a sua vontade;

Directo e verbal, que engloba insultar, chamar nomes ou pôr alcunhas desagradáveis, gozar, fazer reparos racistas e/ou que salientam qualquer defeito ou deficiência dos colegas;

Indirecto, que se refere a situações como excluir alguém sistematicamente do grupo de pares, ameaçar com frequência a perda da amizade ou a exclusão do grupo de pares como forma de obter algo do outro ou como retaliação de uma suposta ofensa prévia, espalhar boatos sobre os atributos e/ou condutas de alguém com vista a destruir a sua reputação, em suma manipular a vida social dos pares. <sup>36</sup>

Deve-se mencionar, ainda, que a conduta de *Bullying* pode se desenvolver a partir de pré-conceitos. Alvos mais comuns, as crianças com deficiência física e mental são paulatinamente vitimadas. Isso se deve pela falta de informação sobre as deficiências, impulsionada pela falta de diálogo e pelo preconceito trazido de casa. <sup>37</sup>

Tais atitudes costumam ser impulsionadas pela falta de conhecimento sobre as deficiências, sejam elas físicas ou intelectuais, e, em boa parte, pelo preconceito trazido de casa. Em pesquisa recente sobre o tema, realizada com 18 mil estudantes, professores, funcionários e pais, em 501 escolas em todo o Brasil, a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) constatou que 96,5% dos entrevistados admitem o preconceito contra pessoas com deficiência. <sup>38</sup>

<sup>34</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010. p. 23.

<sup>35</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção**. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009. p. 171.

<sup>36</sup> MARTINS, Maria Jose. **O problema da violência escolar: uma clarificação e diferenciação de vários conceitos relacionados**. Revista Portuguesa de Educação, 18 (1), 93-105, 2005. p. 98.

<sup>37</sup> MARTINS, Ana Rita. **Bullying contra alunos com deficiência: A violência moral e física contra estudantes com necessidades especiais é uma realidade velada. Saiba o que fazer para reverter essa situação**. Revista Nova Escola. Edição 228, dez. 2009.

<sup>38</sup> MARTINS, Ana Rita. **Bullying contra alunos com deficiência: A violência moral e física contra estudantes com necessidades especiais é uma realidade velada. Saiba o que fazer para reverter essa situação**. Revista Nova Escola. Edição 228, dez. 2009.

Neste caso, em específico, cabe aos educadores instruir crianças e adolescentes das necessidades especiais, quebrando os paradigmas convencionados que são trazidos de fora da escola.

Também, pesquisas realizadas pela ONG Plan mencionam que crianças que apresentam determinadas diferenças em relação às outras, como, por exemplo, o uso de roupas ou qualquer outro adereço que não seja de marca ou esteja na moda, são geralmente vítimas do evento.<sup>39</sup>

Sobremais, nota-se o *Cyberbullying*, mais um desdobramento do *Bullying*, que se caracteriza pelo “uso de tecnologias de comunicação como e-mail, celular, mensagens instantâneas de texto, sites de difamação pessoal para apoiar comportamento hostil deliberado e repetido por um indivíduo ou grupo, com intenção de ferir outras pessoas”<sup>40</sup>. Enquanto o *Bullying* ocorre no mundo real, o *Cyberbullying* acontece no mundo virtual:

As modernas ferramentas da Internet e de outras tecnologias de informação e comunicação móveis ou fixas, são os instrumentos utilizados para disseminar essa prática com intuito de maltratar, humilhar ou constranger, sendo uma forma de ataque perverso que extrapola em muito os muros das escolas, ganhando dimensões incalculáveis, sendo elas os conhecidos orkut, msn, blogs, flogs, chats e celulares. Nestes casos, o *bullying* ocorre através de e-mails, torpedos e/ou scraps, muitas vezes de forma anônima. O autor insulta, espalha rumores e boatos sobre os seus colegas e seus familiares, até mesmo sobre os profissionais da escola.

De divulgação muito mais rápida, o *Cyberbullying* é a violência que se propaga com maior intensidade. Isto porque “no mundo virtual, fica mais fácil tornar públicos imagens e comentários depreciativos, [...] de forma anônima ou assumindo a autoria”.<sup>41</sup>

Crianças e adolescentes de ambos os sexos se envolvem na prática do *Bullying*, qualquer que seja a espécie da violência. Porém, alguns comportamentos são típicos de determinado sexo.

Meninas desenvolvem um comportamento mais sutil, utilizando-se mais das agressões sociais e relacionais<sup>42</sup>.

<sup>39</sup> PLAN BRASIL – Organização Não-Governamental. **Aprender sem medo. Pesquisa: Bullying escolar no Brasil**. Disponível em: <[http://www.aprendersemmedo.org.br/docs/pesquisa\\_plan\\_resumo.pdf](http://www.aprendersemmedo.org.br/docs/pesquisa_plan_resumo.pdf)> Acesso em: 01 jun. 2010.

<sup>40</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010. p. 131.

<sup>41</sup> MARTINS, Ana Rita. **Massacre virtual**. Revista Nova Escola. Edição 212, maio 2008.

<sup>42</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010. p. 26

### Colacionam-se as principais condutas entre meninas:

Geralmente intimidam outras meninas – mas podem intimidar alguns meninos.  
 Envolvem-se mais do que os meninos em grupos de intimidação.  
 Procuram causar sofrimento psicológico em suas vítimas.  
 Podem parecer anjos entre adultos e serem cruéis entre seus iguais.  
 Costumam fazer comentários relativos ao comportamento sexual de meninas de quem não gostam.  
 Atacam dentro de uma rede muito próxima e firme de amizades.<sup>43</sup>

Entre os meninos, as condutas variam para a força física, sendo mais fácil de ser observada:

São mais físicos (passam o pé, cospem, golpeiam, empurram e assim por diante).  
 Usam ataques verbais relativos a orientação sexual e membros da família.  
 Tendem a atacar fisicamente indivíduos menores e mais fracos.  
 Praticam assédio sexual.  
 Praticam extorsão.<sup>44</sup>

Além do sexo, o *Bullying* traz como peculiaridade a idade de quem o pratica. Pesquisas realizadas no Brasil por estudiosos no assunto apontam que o fenômeno é mais freqüente entre os adolescentes na faixa de 11 a 15 anos de idade e alocados na sexta série do ensino fundamental.<sup>45</sup>

## 2.5 CONSEQUENCIAS GERADAS PELO *BULLYING*

A saber, pesquisas desenvolvidas pelos estudiosos desde a década de oitenta, demonstram que as conseqüências do *Bullying* são extremamente graves, sobretudo às vítimas, para que se continue supondo ser tal prática simples brincadeira infantil<sup>46</sup>.

<sup>43</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010. p. 26

<sup>44</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010. p. 26

<sup>45</sup> PLAN BRASIL – Organização Não-Governamental. **Aprender sem medo. Pesquisa: Bullying escolar no Brasil**. Disponível em: <[http://www.aprendersemmedo.org.br/docs/pesquisa\\_plan\\_resumo.pdf](http://www.aprendersemmedo.org.br/docs/pesquisa_plan_resumo.pdf)> Acesso em: 01 jun. 2010.

<sup>46</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção**. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009.p. 172.

Estudos e pesquisas demonstram como os jovens agressivos e desordeiros correm mais facilmente o risco de assumir comportamentos problemáticos ligados à criminalidade e ao abuso do álcool; ao passo que para a vítima trata-se muitas vezes de experimentar uma opressão extrema que provoca um estado de profundo sofrimento, de grave desvalorização de si próprio e uma cruel marginalização do grupo, a qual pode agravar, no futuro, a ansiedade e o mal-estar comportamental.<sup>47</sup>

Crianças e adolescentes vítimas da violência velada podem continuar sofrendo seus efeitos negativos muito após o período escolar. Geralmente, tornam-se adultos com problemas de convivência, com prejuízos nas relações de trabalho, constituição familiar, com possíveis dificuldades para criar seus filhos, isso sem mencionar o possível desenvolvimento de doenças físicas e mentais.<sup>48</sup>

São, assim, conseqüências comuns àqueles repetidamente vitimados pelo *bullying*: baixa autoestima, baixo rendimento e evasão escolar, estresse, ansiedade e agressividade. Nesse sentido, a presença ou não de um bom suporte familiar pode ser decisivo para que o infante supere as situações traumáticas vivenciadas ou, ao contrário, entregue-se ao isolamento social como uma forma de fuga e proteção contra as agressões. A situação pode, então, progredir para transtornos psicopatológicos graves, como fobias, depressões, idéias suicidas e desejos intensos de vingança.<sup>49</sup>

Dependendo das peculiaridades de cada pessoa, como suas características individuais e suas relações com o meio em que vivem, algumas vítimas desenvolvem um trauma extremamente profundo, não conseguindo superar, desenvolvendo, deste modo, sentimentos negativos, baixa auto-estima e, em alguns casos, poderão adquirir comportamentos agressivos e, inclusive, chegar ao extremo e tentar o suicídio.<sup>50</sup>

O intimidador, no entanto, não encontra a contenção necessária contra a impulsividade e a agressividade em um contexto no qual se sente perfeitamente à vontade e que lhe parece sem regras e sanções significativas, tendo relação direta com a violência e a criminalidade na sociedade<sup>51</sup>. Aqueles que praticam a violência podem levar para sua vida adulta o semelhante comportamento agressivo e anti-

<sup>47</sup> CONSTANTINI, Alessandro. **BULLYING: como combatê-lo?** Tradução Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004. p. 70

<sup>48</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Versus Editora, 2005. p. 79.

<sup>49</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção.** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009.p. 172.

<sup>50</sup> ABRÁPIA – Associação Brasileira de Multiprofissional de Proteção à infância e à Adolescência. **Programa de Redução do Comportamento Agressivo Entre Estudantes.** <<http://www.qdivertido.com.br/verartigo.php?codigo=5%20Artigo%205-%20bullying>> Acesso em: 18 maio 2010.

<sup>51</sup> SÃO PAULO, Ministério Público. **Anais do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo.** – São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica, 2006.

social, além da possível prática de atos de delinquência<sup>52</sup>, que estão diretamente ligados ao *Bullying* escolar.

Além disso, crianças e adolescentes que sofrem *Bullying* podem desencadear um déficit de aprendizado, conforme se infere na lição de Cleo Fante:

A não superação do trauma poderá desencadear processos prejudiciais ao seu desenvolvimento psíquico, uma vez que a experiência traumatizante orientará inconscientemente o seu comportamento, mais para evitar novos traumas do que para buscar sua auto-superação. Isso afetará o seu comportamento e a construção dos seus pensamentos e de sua inteligência, gerando sentimentos negativos e pensamentos de vingança, baixa auto-estima, dificuldades de aprendizagem, queda no rendimento escolar, podendo desenvolver transtornos mentais e psicopatologias graves, além de sintomatologia e doenças de fundo psicossomático, transformando-a em um adulto com dificuldades de relacionamentos e com outros graves problemas.<sup>53</sup>

Os resultados trazidos pela prática da violência entre escolares não se resume apenas a problemas futuros de convivência e baixa auto-estima:

Dependendo da intensidade do sofrimento vivido em consequência do *bullying*, a vítima poderá desenvolver reações intra-psíquicas, com sintomatologias de natureza psicossomática: enurese, taquicardia, sudorese, insônia, cefaléia, dor epigástrica, bloqueio dos pensamentos e do raciocínio, ansiedade, estresse e depressão, pensamentos de vingança e de suicídio, bem como reações extrapsíquicas, expressas por agressividade, impulsividade, hiperatividade e abuso de substâncias químicas. [...] pode desencadear na vítima uma condição psiquiátrica caracterizada por explosões de cólera e episódios transitórios de paranóia ou psicose, conhecida como Borderline Personality \disorder [transtorno de personalidade limítrofe], alterando o desenvolvimentos dos sistemas límbicos. Tais alterações comprometem a regulagem da emoção e da memória pelo hipocampo e pela amígdala, [...]. **Estes distúrbios, infelizmente, são irreversíveis no desenvolvimento da criança.**<sup>54</sup> (sem grifos no original).

Menciona-se ainda, os reflexos do *Bullying* àqueles que apenas assistem as cenas de violência. Tais testemunhas tornam-se inseguras, pois temem ser as próximas vítimas da violência.

Apesar de não estarem ativamente envolvidos na violência, os espectadores devem se considerar a reação que estas crianças e adolescentes podem desenvolver, seja

<sup>52</sup> ABRAPIA – Associação Brasileira de Multiprofissional de Proteção à infância e à Adolescência. **Programa de Redução do Comportamento Agressivo Entre Estudantes.** <<http://www.qdivertido.com.br/verartigo.php?codigo=5%20Artigo%205-%20bullying>> Acesso em: 18 maio 2010.

<sup>53</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Versus Editora, 2005. p. 79.

<sup>54</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Versus Editora, 2005. p. 80.

pelo medo de uma possível retaliação ou por uma possível identificação com agressor pelo poder que este exerce sobre os demais colegas.<sup>55</sup>

Cumprir destacar a influência do *Bullying* na evasão escolar. Fato que é tão combatido pela sociedade e por parte dos governantes, tem seus índices aumentados devido a violência entre colegas. Abandonar a escola é, na maioria dos casos, o melhor subterfúgio de crianças e adolescentes, pois deste modo, imaginam que não mais precisarão enfrentar a violência por parte dos *bullies*.

Ademais, o ambiente escolar sofre as influências dessa violência:

Quando não há intervenções efetivas contra o *BULLYING*, o ambiente escolar torna-se totalmente contaminado. Todas as crianças, sem exceção, são afetadas negativamente, passando a experimentar sentimentos de ansiedade e medo. Alguns alunos, que testemunham as situações de *BULLYING*, quando percebem que o comportamento agressivo não trás nenhuma consequência a quem o pratica, poderão achar por bem adotá-lo.<sup>56</sup>

Lélio Braga Calhau também explica as possíveis consequências geradas pelo *Bullying*, ligando o fenômeno diretamente com a criminalidade:

O fenômeno *bullying* estimula a delinqüência e induz a outras formas de violência explícita, produzindo, em larga escala, cidadãos estressados, deprimidos, com baixa auto-estima, capacidade de auto-aceitação e resistência á frustração, reduzida capacidade de auto-afirmação e de auto-expressão, além de propiciar o desenvolvimento de sintomatologias de estresse, de doenças psicossomáticas, de transtornos mentais e de psicopatologias graves.<sup>57</sup>

Em razão disso, pode-se afirmar que a violência entre alunos nas escolas pode ter cunho infracional, ensejando lesões ao princípio da dignidade da pessoa humana, que será explicitado nos capítulos seguintes.

---

<sup>55</sup> BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010. p. 180-181.

<sup>56</sup> ABRAPIA – Associação Brasileira de Multiprofissional de Proteção à infância e à Adolescência. **Programa de Redução do Comportamento Agressivo Entre Estudantes**. Disponível em: <<http://www.bullying.com.br/BConceituacao21.htm> > Acesso em: 19 maio 2010.

<sup>57</sup> CALHAU, Lélio Braga. **Bullying: Implicações Criminológicas**. Disponível em: <<http://www.jefersonbotelho.com.br/2009/04/26/bullying-implicacoes-criminologicas/>> Acesso em: 18 mar. 2010.

### 3 DA PROTEÇÃO ESPECIAL – PREVISÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO PATRIO

#### 3.1 PREVISÕES CONSTITUCIONAIS DA DEFESA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em primeiro plano, faz-se necessário mencionar o Princípio da Supremacia da Constituição. A Lei Maior, como é conhecida, tem tal definição pelo papel que desempenha em nosso ordenamento jurídico. Dizer que a Constituição tem poder supremo, é reconhecer que ela está acima de toda e qualquer outra norma, inclusive acima dos Poderes do Estado.<sup>58</sup>

Constituição, além de pairar acima de qualquer outra norma jurídica escrita, que não poderá com ela conflitar ou contrapor-se validamente, exerce uma outra sorte de influência, já que igualmente se encontra ela acima de todos os poderes do Estado, posto tratar-se sempre de poderes que foram por ela mesmos constituídos e, nessa medida, que a ela devem obediência.<sup>59</sup>

Com relação a este mesmo princípio, o Tribunal guardião da Constituição Federal manifesta-se da seguinte forma:

Assim como não se pode admitir a prevalência de uma norma inconstitucional no sistema da Carta Magna, evidentemente, pelo mesmo motivo, não se poderá admitir uma decisão judicial incompatível com esse mesmo sistema.<sup>60</sup>

Pode-se dizer que a supremacia que advém da Constituição decorre de sua força normativa<sup>61</sup>, que é a garantidora da segurança jurídica.

---

<sup>58</sup> TAVARES, André Ramos. **Tribunal e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998. p. 78

<sup>59</sup> TAVARES, André Ramos. **Tribunal e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998. p. 78

<sup>60</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 328812 ED / AM – AMAZONAS-EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 06/03/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=524429>> Acesso em: 22 abril 2010.

<sup>61</sup> GUIMARÃES, Luiz Geraldo Floeter Guimarães. **Supremacia da Constituição**. Disponível em: <[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/1505/SUPREMACIA\\_DA\\_CONSTITUICAO](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/1505/SUPREMACIA_DA_CONSTITUICAO)> Acesso em: 22 abril 2010.

Assim, toda lei do ordenamento jurídico brasileiro deve estar em consonância e harmonia com a Carta Magna. Caso contrário, deverá o Judiciário declarar a inconstitucionalidade da lei. Traz-se aqui, lição de Alexandre de Moraes:

[...] não terá cabimento a interpretação conforme a Constituição quando contrariar texto expresso da lei, que não permita qualquer interpretação em conformidade com a Constituição, pois o Poder Judiciário não poderá, substituindo-se ao Poder Legislativo (leis) ou Executivo (medidas provisórias), atuar como legislador positivo, de forma a criar um novo texto legal. Nessas hipóteses, o Judiciário deverá declarar a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo incompatível com a Constituição.<sup>62</sup>

Como menciona Sérgio Sérulo da Cunha, o princípio da supremacia da Constituição não quer dizer apenas que a Carta Magna está situada no ápice do ordenamento, mas sim que ela funciona como o ápice.<sup>63</sup>

Deste modo, pode-se dizer que a Constituição não é apenas uma lei inserida no sistema ou incluída no complexo de normas<sup>64</sup>, mas uma norma fundamental dotada de supremacia.

Este princípio é de suma importância, pois dele derivam outros princípios constitucionais, como o da Dignidade da Pessoa Humana.

Para Kant, é digno tudo o que está acima de qualquer preço e, por conseguinte, não admite equivalente<sup>65</sup>:

[...] no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Aquilo que tem um preço pode muito bem ser substituído por qualquer coisa equivalente. Daí a idéia de valor relativo, porque existe simplesmente como meio, o que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem e tem um preço de mercado, enquanto aquilo que não é um valor relativo, e é superior a qualquer preço, é um valor interno e não admite substituto equivalente, é uma dignidade, é o que tem uma dignidade.<sup>66</sup>

Portanto, conforme se manifesta o Supremo Tribunal Federal:

[...] a dignidade da pessoa humana representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento

<sup>62</sup> MORAES MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 12.

<sup>63</sup> CUNHA, Sérgio Sérulo da Cunha. **Princípios Consitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 227.

<sup>64</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. p. 245.

<sup>65</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964. p. 68.

<sup>66</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964. p. 69.

constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo<sup>67</sup>.

Composta como dever fundamental do Estado – dever jurídico-fundamental – a dignidade da pessoa humana fundamenta a sociedade formada e que eventualmente será desenvolvida.<sup>68</sup>

A soberania popular possui na dignidade da pessoa humana seu último e primeiro fundamento. O povo não constitui uma grandeza mística, senão uma coordenação de diversos homens dotados, cada qual, de dignidade própria.<sup>69</sup>

Diante disso, salienta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana tem a finalidade de “impedir que o ser humano seja utilizado como objeto nos procedimentos estatais”.<sup>70</sup>

Tem-se que a Constituição, ao se comprometer com a dignidade da pessoa humana, estará lançando o respeito e a proteção como dever jurídico fundamental do Estado. Portanto, constituirá todo um ordenamento jurídico voltado para evitar possíveis limitações aos direitos fundamentais.<sup>71</sup>

Ademais, cabe dizer que a dignidade da pessoa humana outorga às pessoas todos os direitos e garantias fundamentais prescritos na Constituição Federal, desde que inerentes às personalidades humanas.

Considerando a supremacia da Constituição e buscando garantir a dignidade da pessoa humana, a Carta Magna menciona os direitos individuais da criança e do adolescente e, em seu capítulo VII, prevê as garantias inerentes às crianças e adolescentes.

Antes de qualquer coisa, importante frisar que toda criança/adolescente goza das prerrogativas estipuladas no título dos Direitos Fundamentais. Estes são inerentes a qualquer pessoa.

---

<sup>67</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RTJ. 207. vol 1, jan a mar 2009. p. 331.

<sup>68</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 145.

<sup>69</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 146.

<sup>70</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 151

<sup>71</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 16.

No *caput* do artigo 227 da Carta Magna, visualiza-se a integral proteção aos infantes, garantindo que o Estado, concorrentemente com a família e a sociedade assegurarão o direito à vida, à saúde, à alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de mantê-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação exploração, violência crueldade e opressão<sup>72</sup>.

Desta forma, considerando serem as crianças e adolescentes seres incapazes em qualquer esfera (física, psicológica e jurídica), deve o Estado, à luz da Constituição, prever normas que garantam os direitos desta parte da sociedade.<sup>73</sup> Colaciona-se da doutrina tal entendimento:

[...] norteia-se pela noção de que crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico, emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta; e que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação ao direito dos adultos [...].

Contempla, ainda, a noção de que esses direitos são prioritários. Devem receber proteção prioritária e prevalente.<sup>74</sup>

Quanto à proteção que cabe à família dar ao público infante-juvenil, derivada do antigo *pátrio poder* (atual poder familiar), o artigo 229 da Constituição prevê que cabe aos pais o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores. Ainda, no que tange a educação, caberá aos pais, com o auxílio do Estado, promover educação que vise o pleno exercício da cidadania e à sua qualificação profissional (art. 205, CF/88).<sup>75</sup>

Já ao Estado, conforme determina o parágrafo 7º do artigo 222 da Lei Maior, no que se refere ao atendimento dos infantes, cabe a “realização de ações

---

<sup>72</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>73</sup> FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 22.

<sup>74</sup> MACHADO. Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003. p. 50.

<sup>75</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

governamentais na área de assistência social [...], realizadas com recursos dos orçamentos da seguridade social, previstos no art. 195 [...].”<sup>76</sup>

A Constituição prevê ainda, como dever do Estado, a promoção de programas de assistência integral à saúde e proteção dos direitos trabalhistas, peculiares à condição de pessoa em desenvolvimento.

Não menos importante, são as garantias que crianças e adolescentes têm em face de sua imputabilidade penal, dadas aos menores de dezoito anos. Tais direitos (direitos fundamentais especiais de crianças e adolescentes<sup>77</sup>) a proteção especial, conferidos a crianças e adolescentes, além de outros, estão elencados no art. 227, § 3º, CF, como a Doutrina da Proteção Integral<sup>78</sup>, *in verbis*:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.<sup>79</sup>

Por derradeiro, a Constituição Federal determina os deveres da sociedade perante a proteção de adolescentes e crianças:

[...] a Constituição lhes impôs, principalmente, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e aos direitos de cidadania das crianças e adolescentes, de forma a garantir-lhes uma convivência comunitária salva de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, atribuindo, ainda, à sociedade, o direito-dever de

<sup>76</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>77</sup> MACHADO. Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003. p. 153.

<sup>78</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção**. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009. p. 183.

<sup>79</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

contribuir para que se concretizem as propostas constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente e, neste sentido, consagra uma verdadeira democracia, onde as soluções são participadas pela sociedade como um todo.<sup>80</sup>

Outrossim, deve-se mencionar que as normas que impregnam a proteção aos infantes, são aquelas consideradas de eficácia plena, isto porque “desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.”<sup>81</sup>

Necessário, ainda, mencionar o Princípio da Prioridade Absoluta. Decorrente do Princípio da Dignidade da pessoa humana reafirma o enunciado do art. 227 da CF e menciona a prioridade que crianças e adolescentes têm perante o restante da sociedade em determinadas situações.

Assim, conforme determina a Constituição Federal, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devem ser garantidos com prioridade absoluta.

Guardando-se as proporções, obviamente, deve-se dar preferência às crianças e aos adolescentes, segundo as circunstâncias em atendimento aberto ao público. Assim como a elaboração da política orçamentária que terá de priorizar benefícios à população infanto-juvenil.<sup>82</sup>

Tal Princípio tem grande ênfase, considerando que crianças e adolescentes são seres em desenvolvimento e, portanto, necessitam de proteção integral, diferenciada e especializada.

A definição de Wilson Donizeti Liberati traz total esclarecimento da dimensão do princípio da prioridade absoluta:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes, devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes. [...]

---

<sup>80</sup> FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 26.

<sup>81</sup> SILVA, José Afonso de. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. - São Paulo, Malheiros, 2004. p. 101

<sup>82</sup> TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 16.

Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos, etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar do poder governante.<sup>83</sup>

Também, vale lembrar que apesar do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) impor prioridade ao atendimento dos direitos dos idosos, em caso concreto que existir conflito entre direito de criança e direito de idoso, o primeiro terá privilégio, haja vista que esta defesa é exercida baseada em texto Constitucional, enquanto o do idoso advém de norma infraconstitucional.<sup>84</sup>

Não menos importante, visualiza-se na Constituição do Estado de Santa Catarina<sup>85</sup> as mesmas prerrogativas e direitos dados às crianças e adolescentes na Constituição Federal.

Nesse passo, visualiza-se claramente a roupagem protetiva dada a crianças e adolescentes imposta pela Constituição Federal.

### 3.2 TRATADOS INTERNACIONAIS

Cabe apontar que a Constituição Federal guarda a proteção integral as crianças e adolescentes. Nesse passo, no ano de 1989, foi recepcionado pela Carta Magna e posteriormente ratificada pelo Brasil (Dec. 99.710/1990) a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Insta salientar que foi também recepcionada pela Constituição, a Declaração Universal dos Direitos da Criança – ONU (1959), que nada mais é que um aprimoramento da Carta de Genebra (1924).

---

<sup>83</sup> LIBERATI, Wilson Donizete. **O estatuto da criança e do adolescente**. Brasília: IBPS, 1991. p. 45.

<sup>84</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça**. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação Social, 2008. p 29-30.

<sup>85</sup> SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Promulgada em 5 de outubro de 1989. Florianópolis, Santa Catarina: Assembléia Legislativa, 1989.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, de acordo com Maria de Fátima Carrada Firmo, determina os seguintes direitos aos infantes:

- a) Direito à igualdade, que deve ser concedido a toda criança, sem discriminação em razão de raça, cor, sexo, opinião política, origem nacional e social, condição econômica, nascimento ou outra condição;
- b) Direito à vida, por constituir a existência da criança num interesse superior, tanto da família, como da sociedade;
- c) Direito à educação e à instrução, para que seja harmônica a sua personalidade;
- d) Direito à liberdade, sob o aspecto de que a criança deve gozar de proteção adequada contra toda forma de negligência, crueldade e exploração;
- e) Direito à prioridade, no sentido de que a criança deve ser o primeiro em toda circunstância e lugar, sem exceção alguma;
- f) Direito à saúde física, intelectual, espiritual e moral, porque deve desfrutar da necessária assistência familiar e social, assim como de especial proteção em situação deficitária de caráter físico, intelectual ou psíquico ou de adaptação social;
- g) Direito à compreensão e ao afeto, isto é, a atitudes de compreensão e amor por parte dos pais e uma competência qualificada por parte dos educadores;
- h) Direito a uma vida futura, profissional e social, conforme suas exigências e atitudes, no sentido de que os ordenamentos escolar e profissional devem favorecer a livre eleição da criança, com ajuda de sua família, em relação aos seus estudos e profissão, devendo orientá-la para que tome consciência de sua verdadeira vocação;
- i) Direito de informação cívica, no sentido de que a criança deve receber a formação necessária que lhe permita, no futuro, ser um cidadão consciente de suas responsabilidades com a comunidade nacional e internacional, encontrando-se capacitada para exercê-las.
- j) Direito de informar-se das técnicas informativas e publicitárias (imprensa, rádio, televisão, cinema, publicidade) com o dever correlativo das responsabilidades de sua educação, a fim de iniciar progressivamente a criança no (gozo) uso desses meios massivos de comunicação social, defendendo-se de toda influência ou abuso que possa perturbar o desenvolvimento de sua personalidade ou saúde mental, espiritual ou moral;
- k) Direito ao esporte e trabalho, no sentido de que no lar, na escola, no ambiente comunitário, há de se desenvolver suas atividades lúdicas, para liberar-se de suas ocupações. Deve contar com recursos humanos suficientes para dispor de espaços livres de tempo e lugar, assim como meios idôneos às suas idades que respondam às suas condições psíquicas e físicas.<sup>86</sup>

---

<sup>86</sup> FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 27-28.

De tais tratados, conforme apontam vários doutrinadores, decorreu o Princípio do Melhor Interesse, caracterizado pela orientação, que dá tanto ao jurista quanto ao legislador, de escolher o melhor para a criança e o adolescente.

Perfeita a abordagem feita pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, que expressou em seu artigo terceiro:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança.<sup>87</sup>

Destaca-se, portanto, que inclusive normas internacionais, recepcionados pela Constituição Federal, norteiam a proteção integral e absoluta das crianças e adolescentes, dando uma maior garantia à proteção dispensada aos menores.

### 3.3 DETERMINAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS

Não menos importante, cabe mencionar que a proteção constitucional no sistema especial de proteção dos direitos fundamentais, que cabe as crianças e adolescentes, decorre principalmente da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Tal determinação é ensinada por Maria de Fátima Carrado Firmo. Para ela, diz-se que a criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita dessa proteção diferenciada da do adulto, necessitando, desta forma, de uma proteção particular e de cuidados especiais.<sup>88</sup>

Ao prever tal proteção, o constituinte de 1988 permitiu que houvesse uma lei específica que amparasse crianças e adolescentes. Tal lei, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, traz em seu texto a proteção integral determinada pela Constituição Federal.

---

<sup>87</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembléia das Nações Unidas. Convenção Internacional sobre os direitos da criança. 1989.

Deste modo, a partir da divisão hierárquica dos preceitos jurídicos definidos por Kelsen, todas as normas se encontram vinculadas à Constituição, a qual remete à lei complementar que regule as relações jurídicas de forma mais detalhada, sempre respeitando as normas gerais previstas na Carta Magna.

Nessa vereda, respeitando os princípios Constitucionais da soberania, da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da prioridade absoluta, da paternidade responsável e da responsabilidade concorrente da União, do Estado e do Município, previu-se uma legislação que servisse tanto de forma reparativa quanto preventiva.<sup>89</sup>

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao adotar a “doutrina da proteção integral dos menores”<sup>90</sup> [*sic*], criou condições para que fossem formuladas políticas públicas para a infância e a juventude.

Portanto, baseado na Constituição Federal, o Estatuto gerou um novo posicionamento doutrinário, o qual reconhece que a criança e o adolescente são sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana:

O estatuto da criança e do adolescente, baseado nos arts. 227 e 228, da Constituição Federal, disposto em 267 artigos, compreendendo dois Livros (Parte Geral e Parte Especial), traduz uma nova política brasileira, referente à criança e ao adolescente, traz inúmeras inovações ao ordenamento jurídico e regula as relações da família, da sociedade e do Estado com a criança e o adolescente, dentro do território brasileiro.<sup>91</sup>

Essa proteção, decorrente do Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta, repete-se no art. 4<sup>a</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>88</sup> FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 30.

<sup>89</sup> FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 30.

<sup>90</sup> FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 31.

<sup>91</sup> FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 32.

### 3.4 A TUTELA JURISDICIONAL DIFERENCIADA

Desde logo, faz-se necessário conceituar tutela jurisdicional. Nos termos de Luiz Fux, tutela jurisdicional é definida da seguinte forma:

O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em conseqüência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. A supremacia dessa solução revelou-se pelo fato incontestável de a mesma provir da autoridade estatal, cuja palavra, além de coativa, torna-se a última manifestação do Estado soberano acerca da contenda, de tal sorte que os jurisdicionados devem-na respeito absoluto, porque haurida de um trabalho de reconstituição dos antecedentes do litígio, com a participação dos interessados, cercados, isonomicamente, das mais comezinhas garantias.<sup>92</sup>

Deste modo, pode-se dizer que tutela jurisdicional é a busca feita perante o poder estatal (ao judiciário) pelos indivíduos com o intuito de resguardar seus direitos patrimoniais e individuais irrealizados.<sup>93</sup>

Crianças e adolescentes também têm o benefício de requerer perante o poder estatal a busca de seus direitos, porém, gozam de um especial, chamado de tutela jurisdicional diferenciada.

Ademais, conforme expõe Paulo Afonso Garrido de Paula, permite-se que essa tutela diferenciada seja aplicável devido a previsão disposta na Constituição Federal, que visualiza crianças e adolescentes como sujeitos de direitos:

A Constituição de 1988 erigiu crianças e adolescentes à condição de titulares autônomos de interesses juridicamente tutelados e subordinados em face de família, sociedade e Estado, ao afirmar o dever destes últimos em assegurar aos primeiros, com absoluta prioridade e em atenção à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, direitos fundamentais, como a vida, saúde, educação, dentre outros.<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> FUX, Luiz. **Tutela jurisdicional: finalidade e espécie**. Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n.2, p. 153-168, jul./dez. 2002. p. 01.

<sup>93</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 54.

<sup>94</sup> KONSEN, Armando Afonso. et. al. **Ministério Público**. Brasília: MEC FUNDESCOLA, 2000. p. 195.

O objetivo principal dessa tutela diferenciada consiste na existência de um sistema protetivo, desenvolvido através das relações jurídicas especiais, acrescido a forma de distribuição da justiça, distinta da usualmente utilizada.<sup>95</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente expõe, em seu primeiro artigo, a tutela diferenciada de crianças e adolescentes ao dispor sobre a proteção integral dispensada aqueles.<sup>96</sup>

Nestes mesmos termos, diz-se que, em virtude da condição especial e peculiar que crianças e adolescentes têm, deve existir (em respeito ao princípio da prioridade absoluta) uma jurisdição diferenciada para que infantes sejam atendidos.

O escopo do Direito da Criança e do Adolescente é a proteção integral. Ela se revela através dos desideratos do desenvolvimento saudável e da integridade da criança e do adolescente. Para atingir tais objetivos o legislador manda observar os princípios-garantia do respeito à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento e da prioridade absoluta no atendimento aos seus direitos.

Trata-se de *princípios fundamentais*, cuja gênese encontra-se na opção política e ideológica adotada pelo legislador ao promulgar a Constituição de 1988 e ao editar o Estatuto da Criança e do adolescente.[...]

Respeitar a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento impede considerar sempre no ato decisório que a criança ou adolescente encontra-se atravessando ingentes transformações que os fazem sujeitos peculiares de relações jurídicas que mantêm com o mundo adulto.<sup>97</sup>

Assim, pode-se dizer que a tutela jurisdicional diferenciada dada à população infanto-juvenil pode ser preventiva e/ou de urgência.

Essa tutela jurisdicional diferenciada caracteriza-se fundamentalmente pela prevenção e urgência, impondo um proceder rápido e que sirva substancialmente como instrumento de inclusão, evitando ou transpondo a situação de marginalidade para a de cidadania.<sup>98</sup>

Diz-se preventiva quando “visa atalhar dano irreparável ou de difícil reparação”<sup>99</sup>, assumindo maior importância quando ameaçados os direitos fundamentais. Articular que a tutela é de urgência, quando impõe a nomenclatura de

<sup>95</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 82.

<sup>96</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso em 22 maio 2010.

<sup>97</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 83.

<sup>98</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 90.

<sup>99</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 87.

necessidade em que deve ser concedida, isto porque caso não seja conferida com rapidez, perderá seu sentido ante a transitoriedade do interesse posto em questão.

#### 4 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINÁ NO COMBATE AO *BULLYING*

Consoante abordagem efetuada no capítulo anterior, ao órgão do Ministério Público foi atribuída a competência para intervir nas causas em que há interesses de incapazes (art. 82, I, do Código de Processo Civil).

Ao Ministério Público incumbe, ainda, a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme determina a Constituição da República e também, a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 201, donde se extrai que cabe ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, instaurar procedimentos administrativos, instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar instauração de inquérito policial para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude, impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, representar ao Juízo da Infância e da Juventude visando à aplicação de penalidades ao infrator das normas de proteção da criança e do adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal” (quando cabíveis), entre outras.<sup>100</sup>

Tal defesa pode se dar de algumas formas, seja como *custos legis*, parte ou substituto do processo, lembrando que sua não intervenção pode ocasionar nulidade do feito, sempre protegendo os direitos do público infante-juvenil:

O Estatuto da Criança e do Adolescente possibilita ao promotor de Justiça a instauração do inquérito civil e a promoção da ação civil pública para a defesa dos interesses singulares da pessoa humana, ante a indisponibilidade dos direitos individuais dos destinatários da norma.

Quando o Ministério Público não for parte, atuará obrigatoriamente nos processos ou procedimentos envolvendo direitos e interesses de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo a autoridade judiciária, em qualquer caso, determinar a intimação pessoal de seu representante (ECA, arts. 202 e 203).

É de ser salientado, uma vez mais, que a falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado (ECA, art. 204).<sup>101</sup>

---

<sup>100</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso em 22 maio 2010.

<sup>101</sup> KONSEN, Armando Afonso. et. al. **Ministério Público**. Brasília: MEC FUNDESCOLA, 2000. p. 198.

Deste modo, em virtude desta incumbência, o Ministério Público tem o dever de também atuar no combate ao *Bullying*, como se verá a seguir.

Para garantir um interesse de natureza coletiva, visando alcançar direitos, ditos transindividuais, da sociedade, pode o Ministério Público intervir judicialmente pela Ação Civil Pública.<sup>102</sup>

Tendo em vista que os direitos da criança e do adolescente, mesmo os individuais, são considerados sempre indisponíveis por serem direitos socialmente relevantes<sup>103</sup>, cabe ao representante do Ministério Público se ocupar também dos direitos inerentes aos infantes. Acrescido a isso, o artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não limita a atuação do *parquet* para agir em defesa daqueles.

Da mesma forma, não se pode considerar que na defesa desta parte juridicamente indefesa da sociedade, somente serão adotadas medidas judiciais, por proposição de Ação Civil Pública. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitido ao Ministério Público a adoção de qualquer medida, seja ela judicial ou extrajudicial, sempre que se faça necessário garantir os direitos legais assegurados às crianças e aos adolescentes<sup>104</sup>.

Para criar um elo entre o *Bullying* e a atividade do Ministério Público, é necessário mencionar que a violência escolar é um ato ilícito:

[...] todo ato de *bullying* é um ato ilícito, causando lesão à dignidade da pessoa humana, estando todos (poder público e cidadãos) obrigados a respeitar este direito constitucional, sob pena de responsabilização nas esferas civil e criminal<sup>105</sup>.

Necessário mencionar que crianças e adolescentes não cometem crimes, tendo em vista que a imputabilidade penal se inicia somente aos dezoito anos e,

---

<sup>102</sup> FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 141.

<sup>103</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça**. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação Social, 2008. p. 53

<sup>104</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso em 22 maio 2010. Acesso em: 17 maio 2010.

<sup>105</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção**. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009. p. 186.

portanto, não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação de pena. Deste modo, diz-se que o público infanto-juvenil pratica ato infracional.<sup>106</sup>

Assim, devem ser responsabilizados por ato infracional ou infração disciplinar aqueles que cometem as atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que caracterizam o fenômeno *Bullying*.

No cenário escolar, onde ocorre a prática do *Bullying*, podem ser observadas duas condutas: uma tratada como ato infracional, e outra, que transcende o regimento escolar, considerada infração disciplinar.

Na lição de Luiz Antônio Miguel Ferreira, faz-se a diferenciação de infração disciplinar de ato infracional:

Quanto ao ato infracional, a definição é dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece:

"Art. 103 Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal".

Assim, toda infração prevista no Código Penal, na Lei de Contravenção Penal e Leis Penais esparsas (ex. Lei de tóxico, porte de arma), quando praticada por uma criança ou adolescente, corresponde a um ato infracional. O ato infracional, em obediência ao princípio da legalidade, somente se verifica quando a conduta do infrator se enquadra em algum crime ou contravenção previsto na legislação em vigor.

Desta forma, a primeira conclusão a que se pode chegar é que nem todo ato indisciplinar corresponde a um ato infracional. A conduta do aluno pode caracterizar uma indisciplina, que não corresponda a uma infração prevista na legislação.

Numa síntese conceitual, a indisciplina escolar apresenta-se como o descumprimento das normas fixadas pela escola e demais legislações aplicadas (ex. Estatuto da Criança e Adolescente - Ato infracional). Ela se traduz num desrespeito, seja do colega, seja do professor, seja ainda da própria instituição escolar (depredação das instalações, por exemplo).<sup>107</sup>

Cada vez mais comum e intensa, a violência escolar derivada do *Bullying* é tida como ato infracional e quando levada ao judiciário, é equiparada aos crimes de calúnia, injúria, difamação e ameaça, chegando aos casos mais extremos de lesões corporais e racismo<sup>108</sup>, ensejando a aplicação de medidas de proteção, socioeducativas e responsabilização na esfera civil por danos morais.

A medidas de proteção são aquelas aplicadas aos menores de 12 (doze) anos que cometem atos infracionais, entendendo o legislador que são

<sup>106</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 158.

<sup>107</sup> FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **A indisciplina e o ato infracional**. Disponível em <[http://www.mp.sc.gov.br/porta1/ca/cij/doutrina/ferreira\\_luiz\\_atoinfracional.htm](http://www.mp.sc.gov.br/porta1/ca/cij/doutrina/ferreira_luiz_atoinfracional.htm)> Acesso em: 27 maio 2010.

recomendadas tais medidas àquelas que tiveram seus direitos reconhecidos violados em razão de sua conduta (art. 98, inciso III, Estatuto da Criança e do Adolescente).<sup>109</sup>

A par disso, colhe-se da doutrina:

Aplicadas pelo Conselho Tutelar, ou pela autoridade judiciária, as medidas de proteção devem sempre buscar os fins sociais a que se destinam, nos termos do art. 6º do Estatuto.

Não devem, portanto, estar cingidas a formalismos processualísticos que obstaculizem as necessidades pedagógicas, pois estas, necessariamente, devem respeitar a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, que caracteriza a infância e a adolescência, como está escrito no art. 227 da CF. [...]

Desta sorte, as medidas especiais de proteção devem-se apoiar em procedimentos metodológicos que se pautem por um caráter emancipador em todas as ações empreendidas. Isto quer dizer que se faz mister edificar todo um trabalho social e educativo com vistas à promoção e defesa dos direitos humanos e de cidadania, atuando nas dimensões pedagógica, política, social e econômica em um mesmo processo.<sup>110</sup>

Deste modo, na aplicação de medidas de proteção, busca-se fortalecer o vínculo familiar e comunitário, para que a criança tenha restabelecido o pleno exercício de seus direitos de acordo com o seu desenvolvimento como pessoa<sup>111</sup>.

Por conseguinte, o ato infracional, como mencionado anteriormente, é “ação típica configuradora do crime ou da contravenção no universo dos imputáveis.”<sup>112</sup> Portanto, o ato infracional só pode ser considerado como tal se corresponder, no mundo adulto, a ação típica, antijurídica e culpável.<sup>113</sup>

Assim, como punição pela prática de ato ilícito, os adolescentes recebem medidas socioeducativas de acordo com a gravidade da conduta, sujeitando-se a advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em

<sup>108</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção.** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009. p 186.

<sup>109</sup> CURY, Munir. et. al. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários jurídicos e sociais.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 343.

<sup>110</sup> CURY, Munir. et. al. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários jurídicos e sociais.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 342-343.

<sup>111</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 158.

<sup>112</sup> TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 109.

<sup>113</sup> INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS. et al. **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006. p. 43.

estabelecimento educacional e, ainda, aquelas elencadas nos artigos 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>114</sup>

A saber, traz a doutrina uma diferenciação entre medida de proteção e medidas socioeducativas da seguinte forma:

[...] o art. 103 ora analisado adota conceito de delito – crime ou contravenção –, figura típica do ato punível, cometido por pessoa imputável para considerar a aplicação ao agente inimputável, que é o adolescente, de medida socioeducativa (arts. 112 a 128) no lugar de penas e prisões. Atente-se: adolescente, já que a criança (menor de 12 anos) está excluída, pois o seu tratamento terá que ser dado na forma do art. 101, e nunca será considerada sujeito ativo de ato infracional.<sup>115</sup>

Nessa esteira, visualiza-se o foco principal de cada responsabilização:

As medidas de proteção e socioeducativas representam ordens de medidas jurídicas. São compostas de medidas em espécie. Entre as primeiras o tratamento psicológico ou de saúde, e, entre as últimas, a medida branda da advertência e a severa da internação. Como medidas jurídicas, são dotadas de coercibilidade. Ambas. Têm como fato gerador a existência reconhecida da prática de uma conduta equiparada a crime ou contravenção penal, pressupondo um sistema de apuração que contemple as garantias fundamentais e gerais insertas no art. 5º da Constituição da República [...].<sup>116</sup>

Não menos importante, encontram-se, ainda, no campo jurídico as responsabilizações civis, que consistem na reparação do dano causado. Os menores que cometem danos com reflexos patrimoniais devem repará-lo, porém, em virtude de sua inimputabilidade, tem o dever de reparação direcionado a quem for seu responsável legal (arts. 927, § único, 228, 932, I e 933 do Código Civil).<sup>117</sup>

Insta salientar a diferença da reparação do dano prevista no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente da que deriva do Código Civil. Aquela reproduz “[...] as medidas cabíveis que encontram certa semelhança com as aplicadas na esfera penal [...]”<sup>118</sup>.

<sup>114</sup> CURY, Munir. et. al. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 362.

<sup>115</sup> TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 110.

<sup>116</sup> INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS. et al. **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 34.

<sup>117</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 181

<sup>118</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 175.

Colhe-se da Jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense, posicionamento já pacificado acerca do dever de indenizar e reparar o dano causado:

Responsabilidade civil. Ilícito penal. Condenação. Responsabilidade solidária do pai em relação ao filho menor, causador do dano. Presunção *juris tantum*. *Onus probandi*. Demonstração do dano concreto. Falta de quantificação do valor indenizatório. Irrelevância. Despesas com tratamento. Extensão. Aparelhos ortopédicos. Redução permanente da capacidade laborativa. Pensão vitalícia. Critério de fixação. Forma de pagamento. Constituição de capital para assegurar o cabal cumprimento da obrigação (CPC, art. 602).

Demonstrado o vínculo entre o pai e o causador do dano, compete àquele demonstrar a incidência de circunstâncias que o isentem da responsabilidade pelos atos do filho, posto que há contra o pai uma presunção *juris tantum* de responsabilidade.

Na ação de conhecimento deve o autor demonstrar tão-somente a ocorrência do dano concreto, sendo despicienda a comprovação desde logo do quantum indenizatório, que pode ser remetido para liquidação de sentença.

As despesas de tratamento definidas no art. 1.539 do Código Civil compreendem todas as que o tratamento impõe e assistência médica, remédios, aparelhos ortopédicos e tudo quanto se ligue a esses cuidados.

Assim, tratando-se de indenização conseqüente à lesão corpórea, inclui-se na condenação o custo dos aparelhos ortopédicos, embora não mencionados na inicial, porque estão implícitos no pedido.

Se além do tratamento médico e cirúrgico são necessários outros, ou tornar-se indispensável o uso de aparelhos ortopédicos, cumpre ao causador do dano arcar com as despesas daí decorrentes, pagando-as de uma só vez, evitando-se a eternização da execução.

Na hipótese de deformidade permanente, reduzindo a capacidade laborativa do paciente, é devida pensão vitalícia, desde a data do evento. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, obrigando-se o réu a constituir um capital, na forma do art. 602 do CPC, cuja renda assegure o cabal cumprimento da obrigação.<sup>119</sup>

O Supremo Tribunal Federal também direcionou seu entendimento na responsabilidade *juris tantum* dos pais: “Ainda que o menor púbere seja emancipado, o pai é responsável pela reparação do dano por ele causado.”<sup>120</sup>

Tecidas tais considerações acerca das respostas estatais, volta-se à questão central, que é a atuação do promotor de justiça frente a um caso de *Bullying*:

<sup>119</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 97.000194-0. Relator: Des. Pedro Manoel Abreu. Lages, 21 de agosto de 1997. disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=responsabilidade+dos+pais+pelos+atos+dos+filhos&parametros.rowid=AAARykAAHAABeUwAAA>> Acesso em: 29 maio 2010.

<sup>120</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RTJ eletrônica - **Responsabilidade civil. Acidente de automóvel. Menor. Responsabilidade do proprietário.** 62: 108.

O procedimento para apuração de ato infracional e para aplicação de medida socioeducativa, da mesma forma, possui natureza diversa dos procedimentos criminais em respeito à condição peculiar do adolescente. Eles se baseiam num processo pedagógico e de resgate da cidadania negada ao adolescente.<sup>121</sup>

Conforme se depreende na maioria dos casos, o fenômeno *Bullying* pode ser considerado um ato infracional, desde que caracterizada a violência excessiva e persistente. Assim, pode o Ministério Público promover ações na esfera jurídica e também fora do processo, como por exemplo, Recomendações às escolas.

Recentemente, foi proferida decisão pela 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, determinando a condenação de um aluno da 7ª série ao pagamento de indenização referente a danos morais em decorrência de violência escolar (*Bullying*):

REQUERENTE: GABRIELA VIDIGAL SANTANA GALVÃO; REQUERIDO: CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL e outros => Julgado procedente em parte do pedido. Prazo de 015 dia(s). Julgo parcialmente procedentes os pedidos direcionados à Congregação de Santa Dorotéia do Brasil, isto é, tão-somente em determinar a retirada do aluno Lucas Alves da sala da autora. Custas proporcionais: a autora em 20% e a ré em 40%. Honorários advocatícios proporcionais: 70% para a Congregação e 30% para a autora, sobre o valor de R\$ 1500,00. **Julgo, porém, procedente o pedido indenizatório direcionado à Marco A.G.M.César e Jacqueline A.M.César, condenando-os ao pagamento de R\$ 8000(...).** Adv - CRISTIANO DE PINHO RABELO CUNHA, RICARDO DE PINHO RABELO CUNHA, MARCONI BASTOS SALDANHA, MURILO CARVALHO SANTIAGO, MARCO ANTONIO GONCALVES TORRES, LUCIANA GUEDES FERREIRA PINTO, PAULO MARCIO REIS SANTOS, AGOSTINHO GONCALVES R. DA CUNHA TERCEIRO, MARCIA SALDANHA PORTELLA NUNES, TIAGO FRANCA CAPPARELLI, GERALDO RABELO CUNHA, ROGERIO VIEIRA SANTIAGO, ALEXANDRE DESOTTI COSTA, PAULO HENRIQUE DA SILVA RAMOS, DANIELLE AMARAL MACIEL. (sem grifos no original)<sup>122</sup>

Pelo exposto, o Ministério Público tem a função definida na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente de zelar pelo respeito às garantias legais e demais direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, de acordo com o art. 129, III, CF e art. 201, VIII, ECA.

<sup>121</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça**. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação Social, 2008. p. 225.

<sup>122</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ação Cominatória nº nº 1991721-04.2008.8.13.0024. Belo Horizonte, 17 de maio de 2010. Requerente: Gabriela Vidigal Santana Galvão; Requerido: Congregação de Santa Doroteia Do Brasil e outros. Disponível em:

#### 4.1 A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA NAS AÇÕES DE *BULLYING* NA QUALIDADE DE *CUSTOS LEGIS*

O sistema processual civil brasileiro prevê como forma de atuação do Ministério Público a fiscalização da Lei, sendo ele uma espécie de guardião da ordem legal.<sup>123</sup>

Como custos legis o Ministério Público de intervir em todos os procedimentos onde estejam em discussão direitos de menores de 21 anos de idade não emancipados (CPC, art. 82, I), notadamente direitos da criança ou adolescente cuja aferição integre competência da justiça da Infância e da Juventude (ECA, arts. 201, III, última figura, e 202).<sup>124</sup>

Para efetivar esse direito, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público tem o dever de adotar de medidas extrajudiciais, pois, por meio delas, pode o Promotor de Justiça obter soluções preventivas e rápidas, além de não ferir o direito constitucional de livre acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.<sup>125</sup>

O Estado de Santa Catarina foi um dos pioneiros no Brasil na promulgação de legislação de combate ao *Bullying*. A lei estadual 14.651 de 12 de janeiro de 2009<sup>126</sup> autoriza o Poder Executivo instituir o Programa de Combate ao *Bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

Considerando os altos índices de violência escolar e, principalmente, o aumento de ações civis em desfavor de escolas (tendo em vista a responsabilidade objetiva que estas têm em relação às crianças e adolescentes), foi proposto o

---

<[http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_publicacoes.jsp?comrCodigo=24&numero=1&listaProcessos=08199172](http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_publicacoes.jsp?comrCodigo=24&numero=1&listaProcessos=08199172)> Acesso em: 11 jun. 2010.

<sup>123</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça**. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação Social, 2008. p. 246.

<sup>124</sup> KONSEN, Armando Afonso. et. al. **Ministério Público**. Brasília: MEC FUNDESCOLA, 2000. p. 196-197.

<sup>125</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça**. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação Social, 2008. p. 254-255.

<sup>126</sup> SANTA CATARINA. Lei 14.651 de 12 janeiro de 2009. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao *Bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>> Acesso em: 28 maio 2010.

Projeto de Lei 444/2007, se tornando, posteriormente, a Lei 14.651/2009, que conta como principal objetivo:

A instituição de programa de combate ao *bullying* nas escolas vai permitir o desenvolvimento de ações de solidariedade e de resgate de valores de cidadania, tolerância, respeito mútuo entre alunos e docentes. Estimular e valorizar as individualidades do aluno. A iniciativa pretende ainda potencializar as eventuais diferenças, canalizando-as para aspectos positivos que resultem na melhoria da auto-estima do estudante.<sup>127</sup>

Nessa esteira, os Promotores de Justiça do Estado de Santa Catarina buscam efetivar o atendimento à lei, utilizando-se das prerrogativas extrajudiciais, endereçando recomendações às entidades de ensino, a fim de que implementem os serviços afetos à criança e ao adolescente.<sup>128</sup>

Tais recomendações têm o cunho de prevenir a violência escolar, exigindo que sejam criadas equipes multidisciplinares, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção, conforme estabelece o art. 4º da Lei Estadual 14.651/09<sup>129</sup>.

Ademais, recomenda a aprovação de um Plano de Ações para a implementação das medidas previstas no Programa de Combate ao *Bullying*, integrando-o ao Projeto Político Pedagógico escolar.

Conforme dita Priscilla Linhares Albino, além da efetivação da lei, buscase com tais recomendações um equilíbrio das atitudes tomadas no âmbito escolar, pois, “muitas vezes é delegado ao Judiciário a intervenção na tentativa de resgatar conceitos elementares de vida em sociedade”<sup>130</sup>, como se observa no exemplo a seguir:

Salienta-se que, no cotidiano escolar, duas atitudes diametralmente opostas tem sido adotadas em relação às situações que se enquadram no fenômeno descrito como bullying. Por um lado, observa-se excessiva permissividade por parte dos professores e dirigentes das escolas, os quais tendem a tratar tais atos de violência como corriqueiros e sem maior importância –

<sup>127</sup> SANTA CATARINA. **Projeto de lei 444/2007**. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/proclcgis/tramitacao.php>> Acesso em: 28 maio 2010.

<sup>128</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça**. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação Social, 2008. p. 255.

<sup>129</sup> SANTA CATARINA, Ministério Público. **Ofício Recomendação n. 06/2010**. Promotoria de Justiça de Ipumirim. Ipumirim, 2010.

<sup>130</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção**. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009. p. 185.

“brincadeiras próprias da infância”. D’outro vértice, há também atitudes de rigor excessivo quando se busca punição via boletim de ocorrência circunstanciada (na Delegacia de Polícia mais próxima) para atos que poderiam ser resolvidos tão-somente no âmbito escolar. Nesse caso, uma atitude juvenil que deveria ser tratada como ato de indisciplina é direcionada para o campo do ato infracional sendo, a partir desse ponto, todo o enfoque do problema voltado para o âmbito puramente punitivo, olvidando-se de que todos os envolvidos – sejam vítimas ou agressores – devem receber orientação e auxílio especializado a fim de que as atitudes perpetradas não voltem a ocorrer.<sup>131</sup>

Ainda, deve-se considerar que o trabalho realizado pelos membros do Ministério Público de Santa Catarina não é apenas recomendar ao poder público que cumpra a lei ou melhore os serviços públicos e de relevância afetos à criança e ao adolescente<sup>132</sup>, mas também recomendar às escolas que cumpram com a referida Lei Estadual.

Notável, ainda, que a linha de entendimento adotada pelo Ministério Público de Santa Catarina é de advertir as escolas e os dirigentes dos estabelecimentos educacionais, do cumprimento da Lei Estadual 14.651/2009, tendo em vista a responsabilidade que aquelas têm ao abrigar sob sua vigilância das crianças e adolescentes que lá estão matriculados:

[...] ao receber o estudante ‘menor’, confiado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino é investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, para que possam resultar do convívio escolar.

[...] responderá no plano reparatório se, durante a permanência no interior da escola o aluno sofrer violência física por inconsiderada atitude do colega, do professor ou de terceiros, ou, ainda, de qualquer atitude comissiva ou omissiva da direção do estabelecimento, se lhe sobrevierem lesões que exijam reparação e emerge daí uma ação ou omissão.<sup>133</sup>

Considerando a responsabilidade que as escolas têm sobre as crianças e adolescentes que abrigam, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proferiu acórdão no sentido da responsabilização da escola em situação de violência escolar decorrente de *Bullying*:

<sup>131</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção.** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009. p. 185.

<sup>132</sup> KONSEN, Armando Afonso. et. al. **Ministério Público.** Brasília: MEC FUNDESCOLA, 2000. p. 200.

<sup>133</sup> STOCCO, Rui. **O Ministério Público e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Revista dos Tribunais. ano 80. v. 671, p. 321, setembro. 1991.

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. BULLYING. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais por entender que não restou configurado o nexa causal entre a conduta do colégio e eventual dano moral alegado pelo autor. Este pretende receber indenização sob o argumento de haver estudado no estabelecimento de ensino em 2005 e ali teria sido alvo de várias agressões físicas que o deixaram com traumas que refletem em sua conduta e na dificuldade de aprendizado.

2. Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do Colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como "diferentes". Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Baruffi, "Neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania".<sup>134</sup>

Do mesmo modo e em jurisprudência recente e única em nosso Estado, o Tribunal de Justiça Catarinense se manifesta. Porém, tal decisão remete também ao Estado o dever de indenizar pela violência decorrente de *Bullying*, tendo em vista o caráter de escola pública atuar no pólo passivo do litígio:

Responsabilidade civil. Omissão. AGRESSÃO a ALUNO EM ESCOLA PÚBLICA. Ausência de VIGILÂNCIA. Danos materiais e morais.

"A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a

<sup>134</sup> DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 20060310083312. Relator: Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. 2ª Turma Cível, julgado em 09 de julho de 2008. Disponível em: <[http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=317276&l=&ID=3015661876&OPT=&DO\\_CNUM=1](http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=317276&l=&ID=3015661876&OPT=&DO_CNUM=1)>. Acesso em: 29 maio 2010.

quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares [...]"<sup>135</sup>

Necessário mencionar, ainda, que a iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina, ao recomendar que exista o Programa de Combate ao *Bullying*, alia-se à exigência do cumprimento da Lei Estadual 14.651/2009, atuando, assim, como *custos legis*, reclamando uma conduta preventiva quanto aos problemas ocasionados pelo *Bullying*:

Não deve ser olvidado que a relação estabelecida entre o adolescente, o ato infracional e/ou infração disciplinar e a escola merecem atenção especial, sendo ponto fundamental para o encaminhamento de políticas públicas voltadas à questão social e educacional, possibilitando, assim, uma atuação preventiva, direcionada para os problemas detectados.<sup>136</sup>

De grande valia, também, é o trabalho desenvolvido por outros órgãos do Ministério Público. Isto porque o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a própria legislação institucional<sup>137</sup> do *parquet* autorizam que sejam exercidas algumas medidas por outros órgãos da Instituição:

Diversamente do que talvez pudesse parecer à primeira vista, nem todas as funções de Ministério Público previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente caberão *ipso facto* aos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude. Com efeito, o Estatuto contém diversas normas de atuação ministerial que seguramente acabarão sendo objeto de aplicação por outros órgãos da Instituição [...].<sup>138</sup>

Em virtude dessa prerrogativa, o Ministério Público de Santa Catarina, por intermédio do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CIJ, órgão da Instituição, desenvolveu a campanha “*Bullying*, isso não é brincadeira!”<sup>139</sup>, com o

<sup>135</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. Apelação Cível n. 2007.056215-4. Relatora: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz. 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 21 de setembro de 2009. Disponível em: < <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=dano+moral+viol%EAncia+escolar&parametros.rowid=AAARykAAKAAA2IAAH>>. Acesso em 29 de maio de 2010.

<sup>136</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção.** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009. p. 186.

<sup>137</sup> BRASIL. **Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm)> Acesso em: 28 maio 2010.

<sup>138</sup> CURY, Munir. et. al. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários jurídicos e sociais.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 758.

<sup>139</sup> SANTA CATARINA, Ministério Público. **Campanha: Bullying, isso não é brincadeira!** Disponível em: <[http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal\\_detalle.asp?campo=10230](http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_detalle.asp?campo=10230)> Acesso em: 28 maio 2010.

objetivo de fomentar a proteção integral às crianças e adolescentes e conscientizar sobre as graves conseqüências da violência escolar.

Tal campanha, em parceria com a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina - SINEPE, Secretaria Estadual da Educação e Secretarias Municipais de Educação, desenvolve um trabalho de prevenção e respeito às diferenças existentes entre as pessoas<sup>140</sup>. Para isso, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, juntamente com a Escola do Legislativo, oferece palestras em todo o Estado, direcionadas a estudantes, profissionais das áreas da saúde e educação, Conselhos Tutelares, Magistrados, assistentes sociais, psicólogos, Promotores de Justiça, e demais profissionais de áreas afetas à infância e juventude, alertando-os sobre as conseqüências que o fenômeno *Bullying* pode ocasionar, além de ensinar como prevenir e orientar todos os envolvidos no evento.

Deste modo, o Ministério Público, seja por intermédio de seus Promotores de Justiça ou de seus órgãos Institucionais, atua no Estado de Santa Catarina no combate ao *Bullying*, buscando a prevenção e evitando, sempre que possível, a “judicialização dos conflitos escolares, freqüentemente causadas por ausência da devida intervenção da própria escola e da família, que falham no ensino das regras mais elementares de convivência social.”<sup>141</sup>

---

<sup>140</sup> SANTA CATARINA, Ministério Público. **Campanha: Bullying, isso não é brincadeira!** Disponível em: <[http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal\\_detalle.asp?campo=10230](http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_detalle.asp?campo=10230)> Acesso em: 28 maio 2010.

<sup>141</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção.** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009. p. 190.

## 5 CONCLUSÃO

Consoante o que foi abordado durante este trabalho, percebeu-se que o *Bullying* escolar é uma conduta repetida, adotada por uma pessoa (criança ou adolescente) ou grupo de pessoas (crianças ou adolescentes) contra outras, com o intuito de causar dor e sofrimento, que pode, muitas vezes, ser considerada um ato infracional.

Ainda, é sabido que as causas do fenômeno são as mais diversas possíveis, variando de influência física à social, remetendo, inclusive aos tipos de crianças/adolescentes que praticam tais condutas, além do modo como os atos são desenvolvidos.

Ademais, de acordo com os princípios que norteiam a Constituição Federal, o público infanto-juvenil goza de algumas prerrogativas devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nessa vereda, além de possuírem uma tutela jurisdicional diferenciada, devem ter garantido concorrentemente pela União, Estados, Municípios, comunidade e família, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitárias, além de serem mantidos à salvo de toda forma de negligência, exploração, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Em virtude disso, é dever do Ministério Público, expresso nas Constituições Federal e Estadual, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Orgânica do Ministério Público, garantir que tais prerrogativas sejam perpetradas.

Portanto, a proposta inicial deste trabalho era demonstrar as ações que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina vem adotando para coibir a prática do *Bullying*.

Deste modo, visualizou-se que estão sendo adotadas medidas preventivas, relacionadas à educação de crianças, adolescentes, profissionais afetos às áreas da educação e também, profissionais da área jurídica.

Ainda, com o advento da lei Estadual 14.651/09, o Órgão Ministerial vem desenvolvendo seu trabalho como custos legis, remetendo Recomendações para

Prefeituras, requisitando que sejam tomadas medidas descritas na lei mencionada, quais sejam a adoção de políticas *anti-bullying*.

Assim, o que se pode concluir é que, tendo em vista a ocorrência da banalização do fenômeno, desvirtuado pela falta de informação da comunidade jurídica e escolar, podem ocorrer alguns excessos.

Verifica-se que não devem ser banidos de responsabilização aqueles que descumpriram a norma, pois há uma possibilidade, através de programas e ações interdisciplinares, de reduzir os conflitos judiciais, bem como auxiliar, a partir das regras de convívio social, todos os envolvidos na cadeia gerada pelo *Bullying*.

Não se pode mencionar que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina deixa a desejar no cumprimento de suas funções, porque, após o entendimento do papel desempenhado pelo *parquet* é que se visualiza a função social. Função esta de prevenir e evitar os litígios quando possível, além de fazer com que a própria comunidade escolar volte a exercer seu papel de educar, integrar e adotar programas de “mediação de conflitos nas escolas”<sup>142</sup>.

---

<sup>142</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção.** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009. p. 192.

## REFERÊNCIAS

ABRAPIA – Associação Brasileira de Multiprofissional de Proteção à infância e à Adolescência. **Programa de Redução do Comportamento Agressivo Entre Estudantes**. Disponível em: <<http://www.bullying.com.br/BConceituacao21.htm> > Acesso em: 19 maio 2010.

\_\_\_\_\_. **Programa de Redução do Comportamento Agressivo Entre Estudantes**. Disponível em: <<http://www.qdivertido.com.br/verartigo.php?codigo=5%20Artigo%205-%20bullying>> Acesso em: 18 maio 2010.

ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. **Considerações críticas sobre o fenômeno bullying: do conceito ao combate à prevenção**. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis, v. 6, n. 15. jul./dez. 2009.

BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm)> Acesso em: 28 maio 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso em 22 maio 2010.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: Implicações Criminológicas**. Disponível em: <<http://www.jefersonbotelho.com.br/2009/04/26/bullying-implicacoes-criminologicas/>> Acesso em: 18 mar. 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CONSTANTINI, Alessandro. **BULLYING: como combatê-lo?** Tradução Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da Cunha. **Princípios Consitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CURY, Munir. et. al. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 20060310083312. Relator: Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. 2ª Turma Cível, julgado em 09 de julho de 2008. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=317276&l=&ID=3015661876&OPT=&DOCNUM=1>>. Acesso em: 29 maio 2010.

FANTE, Cleo. **Fenômeno *Bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Versus Editora, 2005.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **A indisciplina e o ato infracional**. Disponível em <[http://www.mp.sc.gov.br/portal/ca/cij/doutrina/ferreira\\_luiz\\_atoinfracional.htm](http://www.mp.sc.gov.br/portal/ca/cij/doutrina/ferreira_luiz_atoinfracional.htm)> Acesso em: 27 maio 2010.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FUX, Luiz. **Tutela jurisdicional: finalidade e espécie**. Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n.2, p. 153-168, jul./dez. 2002.

GUIMARÃES, Luiz Geraldo Floeter Guimarães. **Supremacia da Constituição**. Disponível em: <[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/1505/SUPREMACIA\\_DA\\_CONSTITUICAO](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/1505/SUPREMACIA_DA_CONSTITUICAO)> Acesso em: 22 abril 2010.

INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS. et al. **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

KONSEN, Armando Afonso. et. al. **Ministério Público**. Brasília: MEC FUNDESCOLA, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizete. **O estatuto da criança e do adolescente**. Brasília: IBPS, 1991.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MARTINS, Ana Rita. **Bullying contra alunos com deficiência: A violência moral e física contra estudantes com necessidades especiais é uma realidade velada. Saiba o que fazer para reverter essa situação**. Revista Nova Escola. Edição 228, dez. 2009.

MARTINS, Ana Rita. **Massacre virtual**. Revista Nova Escola. Edição 212, maio 2008.

MARTINS, Maria Jose. **O problema da violência escolar: uma clarificação e diferenciação de vários conceitos relacionados**. Revista Portuguesa de Educação, 18 (1), 93-105, 2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ação Cominatória nº nº 1991721-04.2008.8.13.0024. Belo Horizonte, 17 de maio de 2010. Requerente: Gabriela Vidigal Santana Galvão; Requerido: Congregacao de Santa Doroteia Do Brasil e outros. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_publicacoes.jsp?comrCodigo=24&numero=1&listaProcessos=08199172](http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_publicacoes.jsp?comrCodigo=24&numero=1&listaProcessos=08199172)> Acesso em: 11 jun. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembléia das Nações Unidas. Convenção Internacional sobre os direitos da criança**. 1989.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002;

PLAN BRASIL – Organização Não-Governamental. **Aprender sem medo. Pesquisa: *Bullying* escolar no Brasil**. Disponível em: <[http://www.aprendersemmedo.org.br/docs/pesquisa\\_plan\\_resumo.pdf](http://www.aprendersemmedo.org.br/docs/pesquisa_plan_resumo.pdf)> Acesso em: 01 jun. 2010.

SANTA CATARINA, Ministério Público. **Campanha: *Bullying*, isso não é brincadeira!** Disponível em: <[http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal\\_detalle.asp?campo=10230](http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_detalle.asp?campo=10230)> Acesso em: 28 maio 2010.

SANTA CATARINA, Ministério Público. **Centro de Apoio à Infância e Juventude**. Disponível em: <[http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal\\_detalle.asp?campo=10240](http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_detalle.asp?campo=10240)> Acesso em: 18 mar. 2010.

SANTA CATARINA, Ministério Público. **Ofício Recomendação n. 06/2010**. Promotoria de Justiça de Ipumirim. Ipumirim, 2010.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Promulgada em 5 de outubro de 1989. Florianópolis, Santa Catarina: Assembléia Legislativa, 1989.

SANTA CATARINA. Lei 14.651 de 12 janeiro de 2009. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>> Acesso em: 28 maio 2010.

SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça**. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação Social, 2008.

SANTA CATARINA. Projeto de lei 444/2007. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/proclegis/tramitacao.php>> Acesso em: 28 maio 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. Apelação Cível n. 2007.056215-4. Relatora: Dês. Sub. Sônia Maria Schmitz. 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 21 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=dano+moral+viol%EAnca+escolar&parametros.rowid=AAARykAAKAAAA2IAAH>>. Acesso em: 29 maio 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 97.000194-0. Relator: Des. Pedro Manoel Abreu. Lages, 21 de agosto de 1997. disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=responsabilidade+dos+pais+pelos+atos+dos+filhos&parametros.rowid=AAARykAAHAABeUwAAA>> Acesso em: 29 maio 2010.

SÃO PAULO, Ministério Público. **Anais do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo**. – São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica, 2006.

SILVA, José Afonso de. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. - São Paulo, Malheiros, 2004.

STOCCO, Rui. **O Ministério Público e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista dos Tribunais. ano 80. v. 671, p. 321, setembro. 1991.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RTJ eletrônica - Responsabilidade civil. Acidente de automóvel. Menor. Responsabilidade do proprietário. 62: 108.

\_\_\_\_\_. RE 328812 ED / AM – Amazonas-Emb.Decl.No Recurso Extraordinário. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 06/03/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=524429> > Acesso em: 22 abril 2010.

\_\_\_\_\_. RTJ – 207. vol 1, jan a mar 2009.

TAVARES, André Ramos. **Tribunal e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TIROS EM COLUMBINE. (Bowling for Columbine) Diretor: Michael Moore. Produtor: Michael Moore. Estados Unidos: 2002. Documentário. 120 minutos. DVD.

**ANEXOS**

**ANEXO A – Lei Estadual 14.651 de 12 de janeiro de 2009.**

LEI Nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009

Procedência: Dep. Joares Ponticelli  
Natureza: PL 447/07  
DO: 18.524, de 12/01/09  
Fonte - ALESC/Coord.  
Documentação

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao *Bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,  
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao *Bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Entende-se por *bullying* atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo (*bully*) ou grupo de indivíduos contra outro(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia e sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a vitimização.

Art. 2º O *bullying* pode ser evidenciado através de atitudes de intimidação, humilhação e discriminação, entre as quais:

- I - insultos pessoais;
- II - apelidos pejorativos;
- III - ataques físicos;
- IV - grafitagens depreciativas;
- V - expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI - isolamento social;
- VII - ameaças; e
- VIII - pilhérias.

Art. 3º O *bullying* pode ser classificado de acordo com as ações praticadas:

- I - verbal: apelidar, xingar, insultar;
- II - moral: difamar, disseminar rumores, caluniar;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - psicológico: ignorar, excluir, perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, tyrannizar, chantagear e manipular;
- V - material: destroçar, estragar, furtar, roubar os pertences;
- VI - físico: empurrar, socar, chutar, beliscar, bater; e

VII - virtual: divulgar imagens, criar comunidades, enviar mensagens, invadir a privacidade.

Art. 4º Para a implementação deste Programa, a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 5º São objetivos do Programa:

- I - prevenir e combater a prática de *bullying* nas escolas;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o *bullying*;
- IV - esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o *bullying*;
- V - observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de *bullying* nas escolas;
- VI - discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é *bullying*;
- VII - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e áudio-visual;
- VIII - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da auto-estima dos estudantes;
- IX - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao *bullying*;
- X - coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;
- XI - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a convivência harmônica na escola;
- XII - promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;
- XIII - propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;
- XIV - estimular a amizade, a tolerância, o respeito às diferenças individuais, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;
- XV - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de *bullying*; e
- XVI - auxiliar vítimas e agressores.

Art. 6º Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações para a implantação das medidas previstas no Programa e integrá-lo ao Projeto Político Pedagógico.

Art. 7º Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do Programa.

Art. 8º A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2009.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA  
Governador do Estado

## ANEXO B – Projeto de Lei nº 447/07

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao *Bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - Entende-se por *bullying* atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo (bully) ou grupo de indivíduos contra outro(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia e sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a vitimização.

Art. 2º O *bullying* pode ser evidenciado através de atitudes de intimidação, humilhação e discriminação, entre as quais:

- I) Insultos pessoais;
- II) Apelidos pejorativos;
- III) Ataques físicos;
- IV) Grafitagens depreciativas;
- V) Expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI) Isolamento social;
- VII) Ameaças;
- VIII) Pilhérias.

Art. 3º O *bullying* pode ser classificado de acordo com as ações praticadas:

- I) Verbal: apelidar, xingar, insultar,
- II) Moral: difamar, disseminar rumores, caluniar;
- III) Sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV) Psicológico: ignorar, excluir, perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, tyrannizar, chantagear e manipular.

V) Material: destroçar, estragar, furtar, roubar os pertences.

VI) Físico: empurrar, socar, chutar, beliscar, bater;

VII) Virtual: divulgar imagens, criar comunidades, enviar mensagens, invadir a privacidade.

Art. 4º Para a implementação deste programa, a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 5º São objetivos do programa:

I- Prevenir e combater a prática de *bullying* nas escolas;

II- Capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - Incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o *bullying*;

IV- Esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o *bullying*;

V- Observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de *bullying* nas escolas;

VI- Discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é *bullying*;

VII- Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e áudio-visual;

VIII- Valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da auto-estima dos estudantes;

IX- Integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao *bullying*;

X- Coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;

XI- Realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a convivência harmônica na escola;

XII- Promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XIII- Propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;

XIV- Estimular a amizade, a tolerância, o respeito às diferenças individuais, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

XV- Orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de *bullying*;

XVI - Auxiliar vítimas e agressores.

Art. 6º Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações para a implantação das medidas previstas no programa e integrá-lo ao Projeto Político Pedagógico.

Art. 7º Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do programa.

Art. 8º A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em .... Deputado JOARES PONTICELLI

## JUSTIFICATIVA

*Bullying* é um termo utilizado na literatura psicológica anglo-saxônica para designar comportamentos agressivos e anti-sociais, em estudos sobre a violência. Palavra de origem inglesa, sem tradução na língua portuguesa, é usada para definir uma situação na qual uma pessoa deliberadamente atormenta, hostiliza ou molesta outra(s) de forma repetitiva e dentro de uma relação desigual de poder. Pode ser traduzido como tiranizar, oprimir, amedrontar, intimidar, humilhar.

A prática *bullying* não se restringe aos dias atuais, porém, seus estudos são recentes. Iniciaram na década de 70, na Suécia e Dinamarca e se intensificaram na Noruega, na década de 80. Pioneiramente, o professor da Universidade de Bergen, Dan Olweus, desenvolveu uma pesquisa nacional, diagnosticando o fenômeno e estabelecendo critérios para diferenciá-lo das brincadeiras próprias da

idade. O resultado de seus estudos, que contou com a participação de 84 mil estudantes noruegueses, mostrou o envolvimento de 15%.

No Brasil, como reflexo dos estudos europeus, a educadora Cleo Fante, desenvolveu uma pesquisa pioneira (2000-2003), no interior paulista, em oito escolas da rede pública e particular de ensino, contando com um grupo de dois mil alunos. O resultado evidenciou que 49% estavam envolvidos no fenômeno. Um outro estudo foi realizado pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia), em 2002, no Rio de Janeiro, com 5.875 estudantes de 5ª a 8ª séries, de onze escolas fluminenses, revelou o envolvimento de 40,5%. Em 2006, o Instituto SM para a Educação (ISME), apresentou dados de pesquisas realizadas em cinco países: Argentina, México, Brasil, Espanha e Chile. O resultado foi estarrecedor, pois o Brasil foi apontado como campeão em *Bullying*. A pesquisa contou com a participação de 4.025 alunos, de escolas públicas e particulares, de 6ª e 8ª séries do ensino fundamental e 2º ano do ensino médio. Os índices apontaram que 33% foram insultados ou alvo de comentários maldosos; 20% apanharam; 8% foram assediados sexual, física ou verbalmente na escola (LEMOS, 2006). Segundo o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, uma a cada quatro crianças americanas sofre *bullying* na escola no período de um mês. Todos os dias 160 mil alunos americanos faltam às aulas por medo de sofrer *bullying*. Pesquisa do Center for Disease Control estimam que 81% dos estudantes pesquisados admitiram praticar *bullying*. Estudos mostram ainda, que as idéias suicidas têm como causas a provocação, o *bullying* e a rejeição (MIDDELTON-MOZ & ZAWADSKI, 2007).

Estimativas mundiais apontam que o fenômeno envolve entre 5% e 35% de crianças em idade escolar. O *bullying* se propaga cada vez mais na educação infantil e no ensino fundamental. A maioria dos casos ocorre nos primeiros anos escolares, porém, a sua intensidade e o agravamento dos episódios, aumenta conforme aumenta o grau de escolaridade.

Dados fornecidos pelo Centro Multidisciplinar de Estudos e Orientação sobre o *Bullying* Escolar (Cemeobes), em 2007, revelam que a média de envolvimento de estudantes brasileiros é de 45%, acima da média mundial.

Essa forma de violência, muitas vezes interpretada como “brincadeiras próprias da idade”, interfere no processo de aprendizagem e no desenvolvimento cognitivo, sensorial e emocional. Favorece o surgimento de um clima escolar de medo e insegurança, tanto para aqueles que são alvos como para os que assistem calados as mais variadas formas de ataques. O baixo nível de aproveitamento, a dificuldade de integração social, o desenvolvimento ou agravamento das síndromes de aprendizagem, os altos índices de reprovação e evasão escolar, têm dentre outras causas o *bullying*.

Muitas vítimas do fenômeno reproduzem a vitimização contra terceiros ou integram-se às gangues com o intuito de revide. Outras após anos de sofrimentos chegam ao limiar de suas forças e não suportando mais as humilhações que lhes são imputadas, entram armadas na escola, protagonizando grandes tragédias. Nos Estados Unidos, dos 37 tiroteios que tiveram em escolas, dois terços dos autores cometeram seus crimes como vingança, por causa da vitimização *bullying*. Columbine e Virgínia Tech são exemplos de *bullying*, cujas conseqüências são imensuráveis. Em ambos os casos, os protagonistas eram ridicularizados na escola e excluídos do convívio social. Ao todo, foram 45 mortos e dezenas de feridos, além de inúmeros traumatizados necessitando de acompanhamento psicológico.

No Brasil, o *bullying* foi responsável pela tragédia de Taiuva, pacata cidade do interior paulista, onde um jovem obeso foi motivo de chacota durante toda a sua vida acadêmica. Não suportando mais as humilhações abriu fogo contra 50 estudantes que estavam no pátio de recreio, feriu seis deles, a vice-diretora da escola e um funcionário, suicidando-se em seguida. Também em Remanso, interior baiano, um jovem matou duas pessoas e feriu três, em decorrência de anos de ridicularizações. Sua intenção era a de suicídio, porém, conseguiram desarmá-lo.

Em São Paulo, faltam estatísticas oficiais sobre esse tipo de violência. Porém, diante da maior incidência de casos, algumas escolas paulistas desenvolvem, isoladamente, trabalhos de orientação sobre o assunto.

Como conseqüência do agravamento das ocorrências de *bullying*, pais de aluno ameaçam processar a escola, acusando professores e diretores de falta de

supervisão. Principalmente em atos de violação dos direitos civis e de discriminação racial ou de assédio moral.

Nas ações, os pais requerem indenizações por danos patrimoniais e morais. A responsabilidade da escola é objetiva, ou seja, não precisa provar a intenção, basta a comprovação da omissão.

Criar um estigma ou um rótulo sobre as pessoas é como pré conceituá-las, ou seja, praticar o *bullying*. Além de ser uma agressão moral, é uma atitude de humilhação que pode deixar seqüelas emocionais à vítima. Outros exemplos são os comentários pejorativos sobre peso, altura, cor da pele, tipo de cabelo, gosto musical, entre outros.

A instituição de programa de combate ao *bullying* nas escolas vai permitir o desenvolvimento de ações de solidariedade e de resgate de valores de cidadania, tolerância, respeito mútuo entre alunos e docentes. Estimular e valorizar as individualidades do aluno. A iniciativa pretende ainda potencializar as eventuais diferenças, canalizando-as para aspectos positivos que resultem na melhoria da auto-estima do estudante.

Sala das Sessões, em

Deputado JOARES PONTICELLI

**ANEXO C – Ofício Recomendação n. 0006/2010 da Promotoria de Justiça de Ipumirim**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Promotoria de Justiça de Ipumirim**

Ipumirim, 02 de março de 2010

Ofício n. 0006/2010/PJ/IPU\_\_\_\_

A Senhora  
M. L. G.  
Secretaria Municipal de Educação  
Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul  
Nesta

Assunto: Recomendação

Ao responder, favor mencionar o protocolo n. **06.2010.000737-4**.

Senhora Secretária,

Em vista destes fatos, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Ipumirim, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes”, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea “c” do mesmo Diploma Legal), e

**CONSIDERANDO** o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, consagrado na Lei Federal 8.069/90 e a necessidade de preservar-

se a integridade física, psíquica e moral dos mesmos, diante da sua condições de pessoa em desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei 14.651/09 que instituiu o Programa de Combate ao *Bullying* no âmbito das Escolas da rede pública e privada de ensino no Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** que o *Bullying*, entendido como atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo (bully) ou grupo de indivíduos contra outro(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia e sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a vitimização, constitui prática corrente nas Escolas da rede pública e privada de ensino em todo o Estado de Santa Catarina, inclusive nos municípios que integram a Comarca de Ipumirim;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de políticas educacionais voltadas ao combate ao *Bullying*, com a interação de pais, educadores, escola e sociedade, inclusive na inclusão de regras *antibullying* no Projeto Político Pedagógico da Escola;

**CONSIDERANDO** que é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais, consoante disposto no parágrafo único do art. 53 do ECA;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos afetos à Infância e Juventude – art. 129, III, da Constituição Federal; art. 201, V e 223 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); e art. 82 da Lei Complementar Estadual n. 197/00, inclusive os individuais;

Vem através do presente **RECOMENDAR** a Vossa Excelência e às Escolas da rede pública de ensino de Lindóia do Sul-SC<sup>143</sup>, o cumprimento, como forma de implementação do Programa de Combate ao *Bullying*, das seguintes medidas:

- a criação, em cada estabelecimento de ensino, de uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção, consoante estabelecido no art. 4º da Lei Estadual 14.651/09;
- a aprovação, em cada estabelecimento de ensino, de um Plano de Ações para a implementação das medidas previstas no Programa de Combate ao *Bullying*, integrando-o ao Projeto Político Pedagógico escolar.

A presente recomendação deverá ser encaminhada para todas as Escolas da rede pública de ensino, exigindo-se do responsável por cada estabelecimento, a manifestação acerca da concordância ou não das recomendações acima mencionadas. Anuindo com os termos do presente documento, o Ministério Público de Santa Catarina fixa o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens “a” e “b” acima citados, findo o qual deverá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça o relatório das medidas adotadas pelo estabelecimento de ensino.

Atenciosamente,

Alessandro Rodrigo Argenta  
**Promotor de Justiça**

---

<sup>143</sup> N.E.M Otaviano Nicolao  
N.E.M Sertãozinho  
N.E.M 15 de Novembro  
N.E.M Rio Azul  
E.E.B. Padre Izidoro Benjamin Moro